

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Monise Stähliirk Maciel

DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA
PRESUNÇÃO DE CULPA NOS CRIMES DE
TRÂNSITO

Lagoa Vermelha

2017

Monise Stähliirk Maciel

DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA
PRESUNÇÃO DE CULPA NOS CRIMES DE
TRÂNSITO

Monografia apresentada ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Prof^a. Dra^a. Josiane Petry Faria.

Lagoa Vermelha

2017

Monise Stähliirk Maciel

**DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA PRESUNÇÃO DE CULPA
NOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Monografia apresentada ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Prof^a. Dra^a. Josiane Petry Faria.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra^a. Josiane Petry Faria – Orientadora

Prof. _____ - _____

Prof. _____ - _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Aos meus pais e irmão, que, com muito carinho e incentivo, não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

Ao meu namorado, pela paciência, incentivo e carinho dedicados para o êxito dessa etapa. Obrigada por sempre estar ao meu lado.

Aos amigos e colegas que estiveram ao meu lado ao longo da jornada acadêmica.

À chefia e aos colegas da Defensoria Pública, pela paciência, por todos os ensinamentos e pelo companheirismo de sempre.

À minha orientadora, Josiane Petry Faria, pela paciência e incentivo na orientação, os quais tornaram possível a conclusão deste trabalho de conclusão de curso.

A todos os professores que desempenharam com dedicação as aulas ministradas no curso de Direito da Universidade de Passo Fundo, campus Lagoa Vermelha/RS.

A todos que, de uma forma ou outra, colaboraram para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo a análise dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente, evidenciando a linha tênue que os distingue, demonstrando, ainda, o aumento de condenações por crimes cometidos no trânsito na modalidade dolosa em detrimento da culpa prevista do Código de Trânsito brasileiro. Nos casos em que o sujeito ingere bebida alcoólica, excede os limites de velocidade ou disputa racha em via pública estaria automaticamente assumindo o risco da produção de um resultado? Inicialmente, será realizada uma explicação acerca dos principais princípios que norteiam o direito penal, além de analisar a conduta e suas teorias. Em um segundo momento, será discorrido acerca dos elementos subjetivos do tipo penal, quais sejam o dolo e a culpa, conceituando tais institutos, bem como discorrendo acerca de suas espécies e modalidades, fazendo, ainda, algumas distinções acerca do dolo eventual e da culpa consciente. Ao final, o estudo será voltado à análise da necessidade punitiva da sociedade com relação a delitos perpetrados no trânsito, bem como será feita uma análise da aplicação dos princípios do *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*. Além disso, será feito um levantamento dos julgamentos referentes aos Recursos em Sentido Estrito, julgados no período de 01/01/2015 a 01/04/2017 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, das decisões de pronúncia ou desclassificação dos homicídios praticados no trânsito em que os agentes foram denunciados com a incidência do dolo eventual. Ainda, serão demonstrados os efeitos do reconhecimento do dolo eventual, além de discorrer acerca da culpa temerária ou gravíssima, que ficaria entre o dolo e a culpa, como possível punição proporcional aos causadores de eventos danosos no trânsito. Após a análise do estudo, foi concluído que o reconhecimento do dolo eventual, caracteriza uma resposta do Estado à sociedade, que clama por maior rigorismo nas punições. Entretanto, se as punições previstas em lei se traduzem brandas demais, não cabe ao julgador desvirtuar a lei para impor a pena que em sua íntima convicção julgar devida. Além disso, o dolo e a culpa são elementos subjetivos da conduta, portanto, não comportam análises objetivas por parte dos aplicadores da lei.

Palavras-chave: Conduta. Crimes de trânsito. Culpa consciente. Dolo eventual. Princípios jurídico penais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO PENAL E DA CONDUTA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA	9
2.1 Dos princípios que norteiam o Direito Penal e influenciam na responsabilidade penal	9
2.2 Da conduta: Conceitos e teorias que a norteiam	13
3 DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO PENAL: BREVES APONTAMENTOS	19
3.1 Do dolo: Espécies e teorias	19
3.2 Da culpa: Aspectos essenciais	24
3.2.1 Espécies de culpa	27
3.3 Dolo eventual <i>versus</i> culpa consciente	28
4 DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO	32
4.1 Crimes de trânsito: Da necessidade punitiva da sociedade	32
4.1.1 <i>In dubio pro reo ou in dubio pro societate?</i>	33
4.2 Da possibilidade de inversão da presunção de culpa	36
4.3 Hipóteses de reconhecimento do dolo eventual em crimes de trânsito: Levantamento dos Recursos em Sentido Estrito julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	37
4.4 Da culpa temerária prevista no projeto de reforma do Código Penal como possível forma de solução	42
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46
ANEXO	50
Anexo 1 – Recursos em Sentido Estrito julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período entre 01/01/2015 até 01/04/2017	51

1 INTRODUÇÃO

Trágicos acidentes de trânsito decorrentes de graves violações das normas de cuidado, com vítimas fatais, trazem à tona a discussão sobre a natureza dos delitos praticados pelos motoristas: homicídio doloso ou culposo? Dolo eventual ou culpa consciente? A competência para o julgamento é do juiz singular (culpa consciente) ou do Tribunal do Júri (dolo eventual)?

Tais questionamentos surgem, ao passo que a legislação de trânsito especificou a responsabilização culposa para delitos cometidos na direção de veículo automotor. Desse modo, o presente tema possuiu grande importância, tendo como objetivo estabelecer as distinções entre o dolo eventual e a culpa consciente e verificar se a aplicação do dolo eventual, em detrimento da culpa consciente, é adequada de acordo com o sistema penal vigente e se tal aplicação não seria reflexo dos clamores da população acerca de um maior rigorismo na punição daqueles que cometem delitos no trânsito.

Diante disso questiona-se: nos casos em que o sujeito ingere bebida alcoólica, excede os limites de velocidade ou disputa racha em via pública, estaria, automaticamente, assumindo o risco da produção de um resultado? Assim, o problema trazido no presente trabalho está no aumento de condenações por crimes cometidos no trânsito na modalidade dolosa em detrimento da aplicação da culpa prevista do Código de Trânsito brasileiro. Ainda, tendo em vista que a banalização do dolo eventual é algo delicado, mostra-se relevante uma análise mais aprofundada acerca do tema.

Para tanto, será feita uma análise da doutrina e da jurisprudência. A obtenção do resultado ao questionamento exposto neste trabalho demonstrará uma possível punição proporcional à conduta dos sujeitos que cometem delitos na condução de veículo automotor, de forma que não se mostre banalizada.

O presente trabalho estrutura-se em três capítulos, apresentando-se, no primeiro, os princípios que norteiam o direito penal e influenciam a responsabilidade penal. Ainda, buscar-se-á conceituar a conduta e suas principais teorias. No segundo capítulo serão analisados os elementos subjetivos do tipo penal, conceituando dolo, suas principais teorias, elementos e espécies. Também será discorrido acerca dos aspectos essenciais da culpa, conceito, elementos, modalidades e espécies. Demonstrar-se-á, ainda, as distinções doutrinárias acerca dos institutos penais do dolo eventual e da culpa consciente.

Ao final, no terceiro capítulo, se trará a problemática principal deste trabalho, avaliando se a aplicação do dolo eventual em delitos de trânsito não está sendo feita de

maneira banalizada. Para isso, será feita uma abordagem acerca da necessidade punitiva da sociedade, especificamente com relação aos delitos de trânsito, bem como será feita uma análise da aplicação dos princípios do *in dubio pro reo e in dubio pro societate*. Além disso, será feito um levantamento dos julgamentos referentes aos Recursos em Sentido Estrito, julgados no período de 01/01/2015 a 01/04/2017 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, das decisões de pronúncia ou desclassificação dos homicídios praticados no trânsito em que os agentes foram denunciados com a incidência do dolo eventual. Ainda, serão demonstrados os efeitos do reconhecimento do dolo eventual, além de discorrer acerca da culpa temerária ou gravíssima, que ficaria entre o dolo e a culpa, como possível punição proporcional aos causadores de eventos danosos no trânsito.

Deste modo, percebe-se a necessidade de esclarecimentos e de estudo acerca do tema proposto, a fim de verificar, se, de fato, a aplicação do dolo eventual em detrimento da culpa consciente é adequada de acordo com o sistema penal vigente.

2 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO PENAL E DA CONDUTA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA

Antes de iniciar as abordagens acerca do tema, faz-se necessário dizer que a maior parte dos operadores do direito ainda tem a necessidade de buscar saber mais sobre a lei penal, pois há dificuldade na interpretação e aplicação das normas penais em consonância com os princípios.

O sistema penal brasileiro garante aos cidadãos vários direitos fundamentais, dentre os quais se destacam o princípio da legalidade, princípio da taxatividade, princípio da culpabilidade, princípio da fragmentariedade e princípio da proporcionalidade, os quais serão tratados na sequência. Ainda, a fim de introduzir o estudo acerca dos elementos subjetivos que integram o tipo penal, será necessária uma conceituação da conduta, bem como das teorias que a norteiam.

2.1 Dos princípios que norteiam o Direito Penal e influenciam na responsabilidade penal

Os princípios integram todas as áreas do direito, servindo como sustentáculo para a compreensão do ordenamento jurídico, seja para sua aplicação, seja para criação de novas normas. Assim, todas as normas legais, inclusive as de Direito Penal, devem ser interpretadas em harmonia com os princípios.

Os princípios servem como suporte para a interpretação e aplicação do direito positivo (SALIM, 2007, p. 213). Além disso, não se pode entender que os princípios somente tem por objetivo o preenchimento de lacunas legislativas, mas que as garantias processuais penais sejam asseguradas plenamente, de acordo com as demais garantias e direitos constitucionalmente previstos, de modo que a análise dos direitos e garantias individuais deve ser feita em consonância com os princípios basilares. (STRECK; OLIVEIRA, 2012, p. 10-12).

O *princípio da legalidade ou da reserva legal* encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX¹, bem como no artigo 1º, do Código Penal², os quais definem, em suma, que não haverá crime sem lei que o defina como tal e tampouco pena sem prévia cominação legal.

Tal princípio, portanto, serve como fixador do conteúdo das normas penais

¹ Artigo 5º, inciso XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

² Artigo 1º: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

incriminadoras:

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o processo previsto na Constituição [...] (NUCCI, 2005, p. 45).

Conforme ponderado, o Estado, por intermédio do Poder Legislativo, elabora, por lei, os tipos penais incriminadores, de modo que o princípio em comento serve como um norteador para leis e dispositivos penais.

Como é de amplo conhecimento, os princípios são o centro a partir do qual se estrutura todo e qualquer ordenamento jurídico. Nesse sentido, destaca-se o princípio da legalidade, que é considerado um dos basilares do direito penal, através do qual não se pode falar em crime sem que haja uma lei expressamente o prevendo como tal (GRECO, 2014, p. 98).

Do princípio da legalidade decorrem outros dois princípios, quais sejam o da reserva legal e o da anterioridade.

O princípio da legalidade corresponde aos enunciados dos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”) e contém, nele embutidos, dois princípios diferentes: o da reserva legal, reservando para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena [...] e o da anterioridade, exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (CAPEZ, 2012, p. 57).

Como visto, do princípio da legalidade decorrem outros dois princípios, o da reserva legal, que estabelece que somente a lei poderá definir crimes, conferindo-lhes sanções, e o da anterioridade, segundo o qual há a necessidade da vigência da lei no momento da prática de determinado delito.

Verifica-se que o princípio em comento limita o poder punitivo do Estado, ao passo que se a lei não prever determinada conduta como sendo crime, bem como a punição à ela cominada, não há que se falar em infração penal. Assim, de modo geral, apenas é permitido as pessoas realizarem algumas condutas, desde que estas não estejam proibidas pela lei.

Outro princípio norteador do direito penal é o *princípio da taxatividade*, o qual estabelece que as normas penais devem ser taxativas, isto é, não podem deixar dúvidas. Nucci (2005, p. 47) diz que: “significa que as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida por parte do destinatário da norma”.

As normas devem ser acessíveis a todos, não só aos operadores do direito, pois caso não sejam, haverá abuso de poder por parte do Estado. Desse modo, cogente se faz a constatação de que as leis penais que descrevem uma conduta punível, cominando a ela determinada sanção, devam ser passíveis de entendimento por qualquer pessoa.

Outro princípio relevante no presente estudo é o *princípio da culpabilidade*, segundo o qual não haverá crime, tampouco pena, sem que haja verificação da culpabilidade do agente. Isto por que a culpabilidade deve ser entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, evitando também a responsabilidade objetiva, pois impede que haja propagação do direito penal do autor, responsabilizando assim pelo fato e não pelo autor do fato.

A culpabilidade deve ser vista como a reprovação da conduta ilícita, sendo que necessita de uma análise de acordo com o caso concreto. Nesse sentido:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria (PRADO, 2007, p. 408).

Assim, o princípio da culpabilidade é o aspecto básico da responsabilidade da pessoa humana por um fato típico e ilícito. Isso se dá porque o Direito Penal não pode punir, de maneira igualitária, quem pratica fatos reprováveis e legítimos.

Culpabilidade, nos dizeres de Greco (2014, p. 93) “diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. Assim, a culpabilidade deve ser vista como o juízo de reprovabilidade da conduta ilícita.

A culpabilidade tem por escopo limitar as sanções, pois como já dito, não há que se falar em crime nem mesmo em pena sem que se verifique o grau de culpabilidade na ação do sujeito, limitando, dessa forma, a aplicação e individualização da pena e da justiça social em um sistema que observa os fundamentos constitucionais e valoriza a dignidade da pessoa humana. Destarte, a culpabilidade deve “ser entendida como fundamento e limite de toda e qualquer pena” (SALIM, 2007, p. 215).

O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais que são: a culpabilidade como fundamento da pena, como limite da punição Estatal e como impedor da responsabilidade penal objetiva:

O princípio da culpabilidade possui um triplo sentido: em primeiro lugar, a culpabilidade é fundamento da pena, exigindo-se a capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta, para possível aplicação de pena ao autor de um crime; em segundo lugar, a culpabilidade funciona como elemento da determinação ou medição da pena, funciona como seu limitador, impedindo a sua aplicação além da medida necessária e prevista; por fim, em terceiro lugar, o princípio da culpabilidade impede a aplicação da responsabilidade penal objetiva (BITENCOURT, 2008, p. 16).

A culpabilidade serve como princípio medidor da pena, ao passo que limita a aplicação da sanção, na medida em que a pena aplicada não deve ultrapassar os limites da culpabilidade do agente, ou seja, para que haja culpabilidade, o agente, diante de um fato ilícito, age consciente da ilicitude, sendo que poderia agir conforme o direito e não o faz.

Constata-se que a finalidade principal desse princípio é afastar a responsabilidade penal objetiva, adotando a responsabilidade subjetiva, baseada na existência de dolo ou culpa. Ademais, o princípio da culpabilidade está diretamente ligado ao juízo de reprovação das condutas típicas e ilícitas, praticadas por um determinado sujeito.

Outro princípio importante é o *princípio da fragmentariedade*, segundo o qual o direito penal só deve se preocupar com ofensas que realmente atinjam os bens jurídicos protegidos. De acordo com o princípio em voga, somente condutas mais graves devem ser protegidas pelo Direito Penal. Nos dizeres de Salim (2007, p. 217) “apenas as condutas mais graves, consideradas socialmente intoleráveis e endereçadas a bens efetivamente valiosos, é que podem ser objeto de criminalização”.

Seguindo esse entendimento, evidente que nem todas as condutas são protegidas pelo Direito Penal, ou seja, há uma seleção dos bens mais importantes que serão por ele tutelados. Em vista disso, o direito penal deve levar em consideração somente condutas realmente relevantes e lesivas aos bens jurídicos protegidos. Significa que o direito penal “deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade” (NUCCI, 2005, p. 47).

O Estado escolhe, dentre todos os bens jurídicos, àqueles que serão protegidos pelo Direito Penal, representando, desta forma, seu caráter fragmentário, conforme entendimento abaixo transcrito:

O caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que, uma vez escolhidos os bens fundamentais, comprovada a lesividade e inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária (GRECO, 2014, p. 63).

Desse modo, vê-se que o Estado escolhe quais serão as condutas reprimidas e

fragmenta os bens juridicamente relevantes, de modo que somente estes sejam juridicamente protegidos pela legislação penal. Portanto, conclui-se que sob o prisma do princípio da fragmentariedade, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, o último recurso a ser utilizado.

Acerca do *princípio da proporcionalidade*, é imprescindível dizer que as penas devem ser proporcionais aos delitos praticados:

Não só é interesse comum que não sejam cometidos delitos, mas também que eles sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causam à sociedade. Portanto, devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas (BECCARIA, 1998, p. 50).

Compreende-se então que cabe ao legislador, ao prever uma infração penal, atribuir uma pena compatível com a gravidade da infração praticada, a fim de evitar a desproporcionalidade entre os delitos e as penas.

Nucci (2005, p. 48) diz que “significa que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores”.

Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade se refere à necessidade de equilíbrio entre os delitos e as respectivas sanções:

No âmbito penal, o princípio da proporcionalidade ensina que as penas devem estar proporcionadas ou adequadas à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo crime, não tendo cabimento o exagero, de um lado, e a liberalidade extrema, de outro. Ofenderia a proporcionalidade punir um latrocínio, por exemplo, com pena de multa (SALIM, 2007, p. 218).

Sendo assim, o objetivo desse princípio é que haja uma proporcionalidade entre a conduta do agente e o resultado causado por ele, atuando, dessa forma, como limitador do poder punitivo estatal.

2.2 Da conduta: Conceitos e teorias que a norteiam

Todo delito, seja doloso ou culposo precisa de uma conduta para se consumar. Não existe crime sem conduta. A conduta é, pois, o primeiro elemento do fato típico e abrange qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser doloso, quando o sujeito quer ou assume o risco de produzir o resultado danoso, ou culposos,

quando o sujeito viola seu dever de cuidado, agindo com negligência, imprudência ou imperícia (GRECO, 2017).

A conduta como elemento básico, deve compreender as quatro aberturas típicas existentes no Direito Penal, quais sejam: omissiva culposa, omissiva dolosa, ativa culposa e ativa dolosa. Não existe um conceito formal de conduta, entretanto, o direito desvaloriza determinadas condutas, fazendo com que estas sejam consideradas negativas. Assim, é cediço que a existência de toda e qualquer infração penal vai depender sempre da verificação de uma ação ou omissão.

A partir do momento que “o direito desvaloriza uma conduta, ao mesmo tempo a conhece, realiza a seu respeito um ato de conhecimento, e o legislador limita-se a considerá-la desvalorizada (má)” (ZAFFARONI, 2004, p. 387).

Para que uma conduta seja relevante para o Direito Penal, a mesma deve ocorrer de maneira voluntária e com uma finalidade específica, que produza um resultado doloso ou culposos que esteja previsto na legislação penal como crime (CAPEZ, 2012, p. 138).

Nessa linha de raciocínio, tem-se que somente uma conduta que produza um resultado que esteja previsto na legislação penal como crime será relevante para o Direito Penal, tornando-se, em consequência, punível.

A fim de que haja a responsabilização penal, é necessário que o agente inicie a execução do comportamento incriminado pela legislação penal. É necessário, ainda, que o sujeito tenha consciência e vontade, elementos indispensáveis à caracterização de uma conduta dotada de relevância penal.

Destaca-se que “para que um comportamento humano, comissivo ou omissivo, possa ter a aptidão para qualificar-se como crime, é necessário que se tenha desenvolvido sob o domínio da vontade” (TOLEDO, 1994, p. 82-83).

Assim, vê-se que inexiste no Direito Penal um conceito de conduta, sendo que ele apenas considera que determinadas condutas são consideradas proibidas, atribuindo sanções a essas condutas.

A fim de se esclarecer a conduta no Direito Penal, foram criadas as seguintes teorias: teoria causal, teoria finalista e teoria social, das quais se tratará a seguir.

A *teoria naturalista ou causal* foi concebida no século XIX, no Tratado de Franz Von Liszt, tendo sido criada com o objetivo de amenizar a situação vivida na época do Império na qual a vontade do rei prevalecia, pois era ele quem determinava as regras. A fim de contrapor essa fase, foi criada a teoria naturalista, na qual aquilo que estava na lei era o que prevalecia, pois acreditavam que ficar vinculado à lei seria mais seguro (EMANUELE, 2007).

As normas deveriam ser cumpridas sem que houvesse discussão acerca de seu conteúdo. Notadamente, as leis deveriam ser cumpridas sem que fossem discutidas ou interpretadas. “No Estado formal e positivista, não havia campo para a interpretação das normas, as quais deviam ser cumpridas sem discussão quanto ao seu conteúdo. O lema era: lei se cumpre não se discute, nem se interpreta. Vale o que está escrito” (CAPEZ, 2012, p. 139).

Todo esse cenário refletiu na concepção naturalista, na qual “a existência de um fato típico resulta de uma simples comparação entre o que foi objetivamente praticado e o que se encontra descrito na lei” (CAPEZ, 2012, p. 139-140).

O fato típico derivava de uma mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. O dolo e a culpa encontravam-se no campo da culpabilidade e não pertenciam ao tipo.

Acerca do conceito de ação para os causalistas, Santos (2004, p. 12) “define ação como causação de modificação no mundo exterior por um comportamento humano voluntário, hoje conhecido como modelo clássico de ação”.

Não importava se o agente realmente tinha a intenção de praticar um delito, bastando, tão somente para que se configurasse uma conduta típica, que o agente causasse fisicamente um resultado previsto na lei como crime. A intenção do agente era algo totalmente irrelevante para a configuração da conduta.

Percebe-se que não importavam questões de ordem subjetiva. O dolo e a culpa não integravam o conceito natural de conduta. Importava saber quem causou o resultado e se esse resultado estava previsto na lei como crime, bastaria.

A ação passou a ser analisada como um fator de causalidade, uma mera produção de um resultado. Como se vê, a *teoria causalista* trata o resultado apenas em sentido naturalístico, sendo entendido como uma modificação do mundo exterior.

A conduta humana, via de regra, compreende a exteriorização de uma vontade voltada à realização de um resultado. Contudo, somente haverá a prática do crime caso a conduta seja reprovável e ilícita:

Ação é, pois o fato que repousa sobre a vontade humana, a mudança do mundo exterior referível a vontade do homem. Sem ato de vontade não há ação, não há injusto, não há crime: *cogitationis poenam nemo patitur*. Mas também não há ação, não há injusto, não há crime sem uma mudança operada no mundo exterior, sem um resultado (LISZT, 1899, p. 193).

Deste modo, ato de vontade e ato de resultado são elementos que compõe a ação,

sendo que deve se acrescentar a esses dois elementos a relação necessária entre eles (nexo de causalidade) para que gerem o resultado danoso. Assim, sem que haja ato de vontade não haverá ação e também não haverá crime sem que haja uma mudança no mundo exterior. Importante observar que a vontade nessa conceituação é em relação à conduta em si e não aquela direcionada ao resultado.

A vontade humana possuía duas partes diferentes, uma de ordem subjetiva (interna), e outra de ordem objetiva (externa):

A vontade humana compreendia duas partes distintas: uma parte externa (objetiva), que corresponde ao processo causal (movimento corporal, natural, mecânico) da ação, e outra interna (subjetiva), que corresponde ao conteúdo final da ação. A ação (parte externa) é, portanto, segundo esta teoria, o resultado de um processo puramente causal (QUEIROZ, 2001, p. 89).

Como visto, a vontade humana era abarcada por duas partes, uma interna, relativamente ao conteúdo final da ação, e outra externa, que dizia respeito ao processo causal, ou seja, ao movimento corporal, sendo que a ação seria somente o resultado de um procedimento meramente causal.

Dentre muitas críticas à teoria naturalista ou causal, merece destaque a de que o conteúdo do elemento subjetivo não deveria ser analisado na ação, mas sim na culpabilidade. Além disso, o conceito jurídico penal da conduta humana difere-se do conceito real, pois deixa de lado a ideia de que a ação humana tem sempre um fim, dificultando assim a conceituação, por exemplo, dos crimes omissivos, nos quais não se realiza movimento algum e também da tentativa, pois a tipicidade desta determina que seja apurada de imediato a finalidade da ação.

a) O grande destaque conferido ao desvalor do resultado, b) a incompatibilidade existente entre os pressupostos da teoria causal e crime omissivo, uma vez que neste, evidentemente, não há movimento corpóreo voluntário; ao contrário, na omissão, não se realiza movimento algum, c) a incompatibilidade entre a teoria causal e a tentativa, uma vez que esta demanda seja verificado o elemento anímico do agente [...] d) a inexistência de relação de causalidade entre a omissão e o resultado físico, crítica que teve o poder de nocautear e sepultar a teoria causal (CARLOS; FRIEDE, 2015, p. 142).

Considerando todos esses óbices, a presente teoria restou superada, sendo mencionada apenas por questões histórico-evolutivas.

Já para a *teoria finalista da ação*, adotada pelo Código Penal brasileiro, o fato será típico se o agente o praticou com dolo ou culpa em sua conduta. Para esta teoria, deve ser

levado em conta o elemento subjetivo do agente, ou seja, qual era a sua intenção ao praticar determinada conduta.

Para a teoria em comento, a conduta humana consiste no exercício de uma ação final, ou seja, a ação necessita de um resultado finalístico:

Para a teoria final da ação [...], a conduta humana é o exercício de uma ação final; a ação é, por isso, um acontecer final, e não apenas causal. A finalidade [...] ou o caráter final da ação se deve ao fato de que o homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua atividade, eleger, em consequência, fins diversos e dirigir sua ação, conforme seu plano, conscientemente levado ao fim. [...] Por consequência, com o finalismo, dolo e culpa são deslocados da culpabilidade para a tipicidade, já que é a finalidade da ação (a intenção) que dirá, por exemplo, se estamos diante de um crime de lesão corporal ou uma tentativa de homicídio (QUEIROZ, 2001, p. 90).

Ao contrário da *teoria causalista*, para a *teoria finalista*, é necessário se verificar qual é a intenção do agente, bem como a finalidade buscada por ele para que se possa entender se ele realmente praticou a conduta elencada no tipo penal. Desta maneira, deve ser levado em consideração o motivo pelo qual alguém praticou determinado delito e não apenas verificar a relação de causa e resultado da conduta.

Reale Júnior (1998, p. 32) afirma que a ação humana é ontologicamente finalista, integrando-a a intencionalidade, por força de sua própria estrutura. O autor diz que "além do caráter finalístico da ação, se impõe, também, a causalidade como uma exigência do real".

A finalidade e a conduta são elementos inseparáveis, ao passo que o próprio tipo penal incriminador estabelece uma finalidade especial do agente para que se enquadre no mesmo. Dessa forma, não há como separar a conduta de sua real finalidade, pois não haveria como enquadrar o agente no tipo penal incriminador.

Segundo a *teoria finalista*, é necessário saber se o sujeito agiu com dolo ou culpa, pois, caso ausentes tais elementos, sua conduta não será típica. Ou seja, toda ação humana é o exercício de uma atividade finalista e não apenas causal.

Também chamada de *teoria da adequação social*, a *teoria social da ação*, que não é propriamente uma teoria, tem como fundamento principal a importância da conduta diante da sociedade. Assim, não é suficiente conhecer os processos finalísticos e causais da ação para termos uma conduta típica, mas é necessário valorá-la por relevâncias de cunho social.

Greco (2014, p. 157) diz que a conduta, de acordo com a *teoria social*, estabelece que "o conceito jurídico de um comportamento humano é toda atividade humana social e juridicamente relevante".

Como visto, a teoria social da ação diz que ação é o comportamento socialmente

relevante. Assim sendo, a teoria em comento dá importância ao desvalor do resultado:

Esta teoria, como a causal propriamente dita, dá importância ao desvalor do resultado, quando o que importa é o desvalor da conduta. Se a ação é a causação de um resultado socialmente relevante, então não há diferença entre uma conduta de homicídio doloso e um comportamento de homicídio culposo, já que o resultado é idêntico nos dois casos. A diferença será feita não na ação ou no fato típico, mas no terreno da culpabilidade (JESUS, 2005, p. 233).

Observa-se, enfim, que, segundo a teoria em comento, a conduta humana é, pois, um comportamento humano voluntário e que seja socialmente relevante. Porém, “não se pode confundir adequação social com o princípio da insignificância, ao passo que neste, o fato é socialmente inadequado, mas considerado atípico dada a sua ínfima lesividade; na adequação social, a conduta deixa de ser punida porque a sociedade não a reputa como injusta” (CAPEZ, 2004, p. 152).

Essa teoria não foi aceita por nossa legislação, porém, o juiz, ao fixar a pena, não deixa de valorar a sociabilidade da conduta, podendo utilizar como critério de fixação da pena base, com fundamento no artigo 59 do Código Penal³, onde estão presentes as chamadas circunstâncias judiciais.

Destarte, feitas as devidas considerações acerca dos princípios jurídicos penais, bem como da conduta, seus conceitos e teorias, parte-se, doravante, ao segundo capítulo, no qual se tratará acerca dos elementos subjetivos da conduta, a saber, o dolo e a culpa.

³ Artigo 59, caput: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]

3 DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO PENAL: BREVES APONTAMENTOS

Neste capítulo serão analisados os elementos subjetivos do tipo penal, conceituando dolo, suas principais teorias, elementos e espécies. Também será discorrido acerca dos aspectos essenciais da culpa, conceito, elementos, modalidades e espécies. Demonstrar-se-á, ainda, as distinções doutrinárias a respeito dos institutos penais do dolo eventual e da culpa consciente.

O crime é composto por duas faces: uma objetiva, a qual é identificada por meio dos atos, e outra subjetiva, a qual é de difícil conceituação, pois ela se refere à conduta do agente, sendo que para se identificar o elemento subjetivo é imprescindível uma análise psicológica da conduta do autor do delito, a fim de verificar se existe um nexos com o resultado por ele alcançado (TAVARES, S/D).

No mesmo sentido Nucci (2013, p. 204) diz que o tipo incriminador é composto de dois elementos, o objetivo e o subjetivo. O elemento objetivo é aquele que não está ligado à vontade e o elemento subjetivo, ligado na intenção do agente.

Com efeito, dois são os elementos subjetivos do delito, quais sejam, o dolo e a culpa. Cabe destacar que existem várias classificações de dolo, porém, no decorrer do presente trabalho somente será explanado acerca do dolo direto e o dolo indireto/eventual. A culpa, por sua vez, divide-se em culpa consciente e culpa inconsciente, as quais também serão abordadas ao longo desse trabalho.

3.1 Do dolo: Espécies e teorias

Conforme expressa previsão no Código Penal brasileiro, em seu artigo 18, inciso I⁴, crime doloso é aquele onde existe a vontade do sujeito, no momento em que quis ou assumiu o risco de produzir um resultado.

Dolo é, portanto, um elemento subjetivo do tipo e pode ser definido como a vontade e consciência de concretizar uma conduta prevista na lei como sendo crime. Gomes (2007, p. 376) define dolo como sendo: “a consciência e vontade de realizar os requisitos objetivos do tipo que conduzem à produção de um resultado jurídico relevante desejado ou pelo menos esperado como possível”.

⁴ Artigo 18: Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Nos dizeres de Zaffaroni (2004, p. 458) “dolo é a vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado [...]”. Segundo o referido autor, para que um sujeito possa querer uma determinada coisa, se faz necessário que haja um conhecimento sobre essa coisa. A título exemplificativo, se um sujeito pretende furtar determinado objeto, ele precisa ter conhecimento de todas as elementares do tipo, isto é, saber que aquilo que ele vai furtar é uma coisa alheia e que possui valor patrimonial.

Assim, tem-se que dolo não é somente querer causar um resultado. A vontade do sujeito deve estar voltada a uma finalidade específica que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos. Desse modo, dolo é a vontade livre e consciente de consolidar os elementos previstos no tipo penal.

Dos conceitos acima explanados, extraem-se dois elementos integrantes do dolo, quais sejam conhecimento/consciência (cognitivo) e vontade (volitivo). O conhecimento abrange todos os elementos que constituem o tipo. Não é necessário que o agente tenha consciência dos fatos não citados no tipo penal. A consciência só precisa ir até as circunstâncias previstas no tipo penal.

Assim, se faz necessário o conhecimento dos elementos normativos do tipo, mas ressalte-se que “não se trata de que o sujeito ativo tenha um conhecimento técnico da lei” [...] (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p. 423).

Com isso, o que se quer dizer é que a consciência tratada no dolo, não se trata de consciência da ilicitude, que é disposto integrador do campo da culpabilidade. O elemento cognitivo, isto é, o conhecimento, trata apenas daquilo que está descrito no tipo penal proibitivo, ou seja, do fato objetivamente considerado; o elemento volitivo, por sua vez, refere-se à vontade de realização da conduta típica.

O elemento cognitivo é requisito do elemento volitivo, ao passo que vontade sem consciência é totalmente inconcebível, pois é necessário que se conheça aquilo que se quer. Já consciência sem vontade não passa de mera esquematização no campo psicológico do sujeito, o que é completamente irrelevante em termos de Direito Penal.

O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, à vontade, que não pode existir sem aquele (BITENCOURT, 2009, p. 283).

Percebe-se, então, que para que o dolo seja configurado, é necessário que o agente

tenha conhecimento que está realizando uma conduta ilícita, além de que essa conduta seja dotada de vontade na realização de um injusto penal.

O elemento volitivo do dolo deve apresentar duas características, quais sejam, que a vontade seja incondicionada, ou seja, como decisão previamente decidida, além de que a vontade deve ter a capacidade de influenciar um acontecimento real:

A vontade, definida como querer realizar o tipo objetivo de um crime, deve apresentar duas características para constituir elemento do dolo: a) a vontade deve ser incondicionada, como decisão de ação já definida [...] b) a vontade deve ser capaz de influenciar o acontecimento real, permitindo definir o resultado típico como obra do autor, e não como esperança ou desejo deste (SANTOS, 2010, p. 127).

Segundo essas características, para haver dolo, não basta somente o agente querer algo. Faz-se necessário que o querer seja capaz de produzir um resultado típico, de maneira que possa ser imputado ao agente. Na ausência de algum desses elementos, vontade e consciência, não há que se falar em crime doloso, pois esses elementos são indispensáveis à caracterização do dolo.

A doutrina traz diversas espécies de dolo, entretanto, serão abordadas a seguir duas espécies, quais sejam o *dolo direto* e *dolo indireto/eventual*.

O *dolo direto*, que não será objeto de maiores aprofundamentos, tendo em vista sua fácil percepção pelos operadores do direito, ocorre quando a vontade do agente é direcionada à realização do fato típico, ou seja, o agente se propõe à prática da conduta delituosa.

Nesse caso, existe um objetivo principal desejado pelo agente, conforme ensina Gomes (2007, p. 377) “ocorre em relação ao objetivo principal diretamente desejado pelo agente”. O *dolo direto* subdivide-se em primeiro e segundo grau. O de primeiro grau ocorre quando o resultado é diretamente querido como fim. Já o de segundo grau é quando o resultado é a consequência necessária do meio escolhido.

Nesse sentido define Greco (2014, p. 197) ao dizer que “o dolo direto em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos é classificado como de primeiro grau, e em relação aos efeitos colaterais, representados como necessários, é classificado como de segundo grau”.

Diante disso, se entende que o *dolo direto* ocorre quando o resultado é diretamente querido como fim ou como consequência do meio utilizado ou quando o resultado é a consequência necessária do meio escolhido.

Quanto ao *dolo eventual*, o qual encontra previsão na segunda parte do artigo 18, inciso I, do Código Penal, segundo o qual o agente assume o risco de produzir o resultado,

mas ainda age com indiferença com relação a ele. Mesmo ciente do resultado o agente prossegue com sua conduta.

Para que seja configurado o dolo eventual é imprescindível que o sujeito represente o resultado como possível, mas mesmo assim atue com indiferença com relação ao mesmo:

Dolo eventual ocorre quando o agente representa o resultado como possível, assume o risco de produzir esse resultado e ainda atua com total indiferença frente ao bem jurídico (representação + aceitação + indiferença). O agente representa o resultado como possível e assume o risco de sua produção (GOMES, 2007, p. 377).

Veja-se que nessa espécie de dolo, o agente não quer diretamente a produção de um resultado, mas o aceita como possível ou mesmo provável, pois assume o risco na sua produção.

O sujeito deve ter a previsão de que sua conduta possa gerar algum resultado proibido pela lei penal, mas, que mesmo prevendo esse resultado como possível, não se abstém da ação, assumindo o risco de produzi-lo.

Necessário se faz, portanto, para que reste configurado o dolo eventual, que o agente tenha a previsão que sua conduta pode gerar determinado resultado proibido pelo tipo penal; que, mesmo prevendo tal resultado, não se abstenha da ação, assumindo o risco de produzi-lo; e, juntamente com o risco assumido, quedar-se indiferente quanto ao resultado (tanto faz; se acontecer aconteceu; não me importo; que se dane) (ALHO, 2012).

Na prática, o enquadramento do dolo eventual se mostra dificultoso. Isto porque, diferentemente do dolo direto, não há a possibilidade de identificar a vontade do agente. Cabe ressaltar que devido à linha tênue que distingue o dolo eventual da culpa consciente, este assunto será abordado de maneira mais detalhada no discorrer do trabalho, visto que será feita uma explanação acerca da diferenciação desses dois elementos subjetivos do tipo penal. Além disso, existem várias teorias acerca do dolo. No entanto, merecem especial ênfase no presente estudo três delas: a teoria da vontade, teoria da representação e teoria do assentimento/consentimento.

No tocante a *teoria da vontade*, a qual foi adotada pelo Código Penal, o agente deve ter a consciência do fato e a vontade de causar o resultado. Segundo Greco (2014, p. 194), “dolo seria tão somente a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, isto é, de querer levar a efeito a conduta prevista no tipo penal incriminador”.

O agente, ao lesar o bem jurídico protegido pela lei penal, deve ter consciência de seus atos e vontade de causar o resultado. A teoria da vontade valoriza o elemento volitivo em

causar o resultado:

A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado (BITENCOURT, 2011, p. 315).

Ao contrário da *teoria da vontade*, para a *teoria da representação*, o dolo é a simples previsão do resultado. Essa teoria defende a existência do dolo quando o agente, tão somente, prevê o resultado, aceitando-o como possível, sendo irrelevante se, com a previsibilidade do fato proibido, assumiu ou não o risco da produção do resultado naturalístico amparado pela lei.

Segundo Greco (2014, p. 194) “podemos falar em dolo toda vez que o agente tiver tão somente a previsão do resultado como possível e, ainda assim, decidir pela continuidade de sua conduta”.

A simples previsão do resultado, sem a vontade desempenhada na ação, nada representa. Por esse motivo, a teoria da representação merece descrédito, ao passo que despreza o elemento volitivo, se valendo tão somente do elemento cognitivo. Entretanto, cogente se faz destacar que sem vontade, mesmo que essa venha a ser evidenciada de maneira indireta pelo consentimento, não há que se falar em dolo. Apesar de não se negar a existência da vontade na ação, para essa teoria o que vale é a consciência de que a conduta provocará o resultado.

Segundo a *teoria do assentimento (ou consentimento)*, o agente prevê o resultado como provável e ainda assim continua produzindo o risco de produzi-lo. Além de representar como possível o resultado proibido por lei (elemento cognitivo), o aceita (elemento volitivo). É uma forma indireta da representação da vontade (ALHO, 2012).

De acordo com a teoria em comento o sujeito aceita ou tolera a produção de um resultado típico, com ele se conformando de maneira subjetiva, demonstrando indiferença quanto à sua produção:

Atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática da conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, 2014, p. 194).

Importante salientar que a legislação penal vigente adotou as teorias da vontade e do assentimento ou consentimento, sendo essa última nos casos de dolo eventual. Dessa forma, age com dolo aquele que quer a produção do resultado e também aquele que mesmo não o

querendo, acaba por aceitá-lo, assumindo os riscos de produzi-lo.

3.2 Da culpa: Aspectos essenciais

Além do dolo, o Código Penal também prevê a responsabilidade por culpa. Nesta, o crime é imputado ao agente em decorrência deste ter agido com imprudência, negligência ou imperícia. No tipo culposo, ao contrário do doloso, o agente não quer o resultado, mas este acaba ocorrendo pelo descuido do agente e pela baixa probabilidade de previsão dos possíveis resultados.

De acordo com o artigo 18, inciso II, do Código Penal, diz-se culposo o delito “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”⁵. Essa definição trazida pelo Código Penal, não é suficiente para aferir se a conduta foi praticada culposamente ou não. Para tanto, a fim de melhor compreender a figura culposa, faz-se necessária à análise de alguns elementos, a saber: a existência de uma conduta humana voluntária; um resultado involuntário; nexos causal entre a conduta e o resultado; tipicidade; previsibilidade quanto ao resultado e inobservância de um dever de cuidado. Nesse sentido:

Conduta humana voluntária comissiva ou omissiva; inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente, nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; previsibilidade; tipicidade (GRECO, 2014, p. 204).

É correto afirmar, aqui, que a conduta do sujeito é voluntária, mas o resultado alcançado não era pretendido, tendo ocorrido por sua negligência, imprudência ou imperícia, porque deixou de tomar um cuidado objetivo, que lhe era exigível em face das circunstâncias do caso.

O crime culposo pode ser entendido como a conduta voluntária do sujeito, que venha a causar um resultado involuntário, infringindo um bem jurídico protegido. O resultado, embora previsível, poderia ser evitado.

Consoante ensinamento de Braga (2008) o crime culposo poderia ser definido como sendo “a conduta voluntária do agente, causadora de um resultado involuntário, que viola um bem jurídico protegido. Este resultado danoso era previsível e poderia ter sido evitado se o agente procedesse com maior cautela”.

⁵ Artigo 18, inciso II, do Código Penal: Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Para que se identifique se a conduta foi culposa ou não, deve se verificar se o agente praticou uma conduta voluntária, que tenha causado um resultado lesivo não previsto por ele, ou também, um resultado previsível que poderia ter sido evitado se o sujeito tivesse agido com o dever de cuidado.

Em relação aos crimes de trânsito, em regra, todos serão, pressupostamente culposos, ou seja, quando o agente agiu sem a intenção de praticar o injusto penal, tampouco assumiu o risco de cometê-lo, mas deu causa ao resultado danoso por imprudência, negligência ou imperícia.

Acerca do crime culposo no trânsito, Honorato (2007, p. 461) destaca que o sujeito “deixa de observar as regras gerais de circulação e de segurança, e realiza a infração de trânsito, dando causa a um resultado juridicamente relevante (morte ou lesão corporal)”. Dessa forma, se passará a análise de cada uma das modalidades caracterizadoras da culpa.

Conforme já exposto, as modalidades da culpa se encontram previstas no inciso II, do artigo 18, do Código Penal brasileiro, e são a imprudência, negligência e imperícia, conforme restará explicado cada um.

A *imprudência* ocorre quando o agente age precipitadamente, com descuido. Ele não deixa de agir, mas não age como o esperado. Para melhor entendimento ensina Gomes (2007, p. 408): “a imprudência consiste numa atividade positiva descuidada [...]”.

Nessa modalidade, o agente não deixa de agir, mas age sem o devido cuidado, causando um resultado lesivo. O agente age com total desatenção, vindo a não observar um dever de cuidado.

Imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo. É a imprevisão ativa (culpa in faciendo ou in committendo). Conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação do agente. Imprudente é, por exemplo, o motorista que embriagado, viaja dirigindo seu veículo automotor, com visível diminuição de seus reflexos e acentuada liberação de seus freios inibitórios (BITENCOURT, 2011, p. 337).

Antagonicamente à modalidade acima demonstrada, a *negligência* é a falta de agir por parte do agente, conforme Gomes (2007, p. 408): “negligência consiste na omissão da devida cautela, na ausência de cautela ou descuido (é a não adoção da cautela devida, é a ausência do devido cuidado)”.

O sujeito se abstém de adotar uma atitude que era esperada para a situação. O sujeito age com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções. Nos dizeres de Greco (2014, p. 211) “é um deixar de fazer aquilo que a diligência normal

impunha. É o caso, por exemplo, do motorista que não conserta os freios já gastos de seu automóvel ou o do pai que deixa arma de fogo ao alcance de seus filhos menores”.

Diferentemente da imprudência, na qual o sujeito age, mas sem o devido cuidado, aqui, o sujeito deixa de agir, pois a negligência se dará antes mesmo de ele começar a agir, ao passo que na mente do sujeito não passa a possibilidade de ocorrência de um resultado danoso:

A negligência não é um fato psicológico, mas um juízo de apreciação, pois a possibilidade do resultado não passa pelo pensamento do agente; a negligência é o não fazer o que deveria ser feito, por exemplo, o motorista que trafega com os pneus gastos e não os troca quando necessário (BRAGA, 2008).

Conforme visto, a negligência ocorre sem que passe pela mente do sujeito um possível resultado. Ele age sem cautela, com total descuido. Importa, pois, na abstenção de um dever de cuidado.

Já a *imperícia* refere-se a um agir com ignorância, despreparo, com a falta de qualificação técnica para realização de certas atividades. Conforme ensina Gomes (2007, p. 408): “a imperícia consiste na falta de habilidade ou de aptidão para praticar determinada atividade (determinada arte, ofício ou profissão).” Nessa modalidade é necessário que o agente possua qualificação técnica ao agir, pois, caso não a tenha, incorrerá em imprudência.

A imperícia consiste na falta de aptidão do sujeito para exercer determinadas condutas, ou seja, o sujeito, mesmo sem conhecimento técnico para realizar determinada conduta, age, causando um resultado lesivo:

É a falta de aptidão para dirigir veículo automotor. O motorista necessita de aptidão teórica e prática para o exercício da direção. É possível que, em face de ausência de conhecimento técnico ou de prática, o condutor, no desempenho dessa atividade, venha a causar a morte de terceiro (JESUS, 2009, p. 81).

Acerca dessa modalidade, Capez (2012, p. 233) discorre que “é a demonstração de inaptidão técnica em profissão ou atividade. Consiste na incapacidade, na falta de conhecimento ou habilidade para o exercício de determinado mister”.

Mesmo que sobrevenha qualquer resultado naturalístico, sem que haja uma relação de causalidade entre a conduta praticada e o resultado obtido, ou seja, na falta do nexo causal, não existirá crime culposo.

Nesse sentido Zaffaroni (2011, p. 447) diz que “deve haver uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado, isto é, que a violação do dever de cuidado deve ser determinante do resultado”.

Desta forma, para que o agente incorra em imperícia, deverá obrigatoriamente possuir conhecimento e habilitação técnica para praticar determinadas condutas, pois, caso contrário, incorrerá em imprudência, consoante entendimento de Capez (2012, p. 234) ao dizer que nos casos em que a “imperícia advier de pessoa que não exerce arte ou profissão, haverá imprudência. Assim, um curandeiro que tenta fazer uma operação espiritual, no lugar de chamar um médico, incorre em imprudência, e não em imperícia”.

Desse modo, conclui-se que será imperito, o agente que praticar determinadas condutas sem o domínio de uma técnica, ou seja, quando ausentes conhecimentos e habilidades acerca de determinado assunto relacionado à sua profissão.

3.2.1 Espécies de culpa

Do mesmo modo que no dolo, nos delitos culposos também existem quatro espécies, a saber: culpa consciente ou inconsciente, própria ou imprópria. Entretanto, no presente trabalho, será discorrido acerca da *culpa consciente e inconsciente*.

Na *culpa inconsciente*, o agente não prevê o resultado que era previsível. Não previu porque foi negligente, imprudente ou imperito. Nesse caso, há uma violação do dever de cuidado que ocasionará a lesão ao bem jurídico penalmente protegido. É também chamada de culpa sem representação:

Na culpa inconsciente não há um conhecimento efetivo do perigo que, com a conduta se acarreta aos bens jurídicos, porque se trata de hipótese em que o sujeito podia e devia representar-se a possibilidade de produção do resultado e, no entanto, não o fez (ZAFFARONI, 2007, p. 437).

Pode-se distinguir a *culpa inconsciente da culpa consciente*, exatamente no que se refere à previsibilidade do resultado, ao passo que, naquela, o resultado não foi previsto pelo agente, embora previsível e nesta, o sujeito, confiando em suas habilidades pessoais, acredita que não irá causar um resultado lesivo, muito embora o resultado seja por ele previsto (GRECO, 2014, p. 213).

Nesse sentido, ensina Gomes (2006, p. 187): “O sujeito cria ou incrementa um risco proibido relevante para o bem jurídico, de forma imprudente, negligente ou imperita (inobservando o cuidado objetivo necessário)”. Nessa espécie, o sujeito, não prevendo o resultado como possível, embora este fosse previsível, age sem o devido cuidado e acaba causando um resultado danoso.

Na espécie de culpa *consciente ou com previsão*, o agente, diante de determinada situação, prevê o resultado, mas, mesmo assim, acredita fielmente que este não vá ocorrer. Zaffaroni (2004, p. 492) diz que “a culpa consciente é aquela em que o sujeito ativo representou para si a possibilidade da produção do resultado, embora a tenha rejeitado, na crença de que, chegado o momento, poderá evitá-lo ou simplesmente ele não ocorrerá”.

Desse modo, como o próprio nome diz, tal espécie culposa concretiza-se quando o agente possui consciência de que sua conduta poderá causar um resultado lesivo, porém não assume tal, ou seja, ele prevê o resultado como provável, mas confia que suas habilidades pessoais são suficientes para evitá-lo:

Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer. O resultado, embora previsto, não é assumido pelo agente, que confia na sua não ocorrência (GRECO, 2014, p. 213).

Nessa espécie, o agente precisa prever a possibilidade de causar um resultado lesivo, mas ao mesmo tempo acreditar fielmente que com suas habilidades e cuidados poderá evitá-lo. Em seus comentários acerca da culpa consciente, Braga (2008) a define como sendo “aquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto”.

Conforme exposto, o sujeito, muito embora tenha previsão do resultado danoso, não quer e tampouco aceita, mas acredita em suas habilidades para evitá-lo. É essa confiança de que o resultado não vai se concretizar é o que difere esta espécie com dolo eventual.

3.3 Dolo eventual *versus* culpa consciente

Conforme já exposto anteriormente, o dolo eventual ocorre quando o agente age indiferentemente quanto ao resultado, mesmo sendo este previsível, muito embora não o queira diretamente. Na culpa consciente, da mesma forma existe a previsibilidade do resultado, mas o sujeito, ao agir, não quer e tampouco o aceita, mas acredita que com suas habilidades o resultado poderá ser evitado.

Santos (2008, p. 141) diz que “a definição do dolo eventual e sua distinção da imprudência consciente, como conceitos simultaneamente excludentes e complementares, é uma das mais controvertidas e difíceis questões de direito penal”.

Isto porque os institutos em comento são muito semelhantes, porém com efeitos práticos totalmente diversos. Ambos acontecem quando o sujeito, ao praticar uma conduta, prevê o risco de que ocorra a ofensa a um bem jurídico penalmente protegido, mas continua agindo, vindo a se concretizar a referida ofensa. A diferença é de que no dolo eventual o sujeito aceitou o risco, ao passo que na culpa consciente confiou na sua não ocorrência.

Dos conceitos já explanados no decorrer deste trabalho, verifica-se que o dolo eventual é o mais brando do dolo, ao passo que a culpa consciente a mais grave da culpa. Assim, o principal ponto em comum entre as duas espécies em voga é a previsão do resultado, porém, a diferença entre um instituto e outro está na aceitação deste resultado:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo (GRECO, 2014, p. 213).

Vê-se que na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas confia na sua não ocorrência. Ele não quer e nem assume o risco na produção do resultado. No dolo eventual, por outro lado, o agente não quer o resultado, mas acaba assumindo o risco de produzi-lo, pois continua com a empreitada:

Enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez renunciar a ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e, na esperança convicta de que este não ocorrerá (BITENCOURT, 2011, p. 341).

Diante disso, se na culpa consciente o agente não quer o resultado, confiando em suas habilidades para evitá-lo, no dolo eventual o agente é indiferente quanto ao resultado, assumindo o risco de produzi-lo. Diferentemente da culpa consciente, ou culpa com previsão, no dolo eventual, o agente, ainda que de forma eventual, quer o resultado, isto é, aceita a sua produção. Na culpa consciente, por sua vez, há mera previsão, sem que, com isso, se aceite o resultado.

Nos dizeres de Prado (2010, p. 349) Hans Frank inventou uma fórmula a fim de se verificar a incidência do dolo eventual e da culpa consciente. Segundo Frank, na culpa consciente, o agente irá pensar da seguinte forma: se o resultado ocorrer, não irei agir. Por outro lado, haverá dolo eventual se o agente agir pensando da seguinte maneira: haja o que houver, não deixarei de agir.

Assim, o que será determinante para verificar o dolo eventual ou a culpa consciente será a atitude emocional do sujeito, pois sempre que este, ao agir, enxergar a real probabilidade na realização do injusto penal, haverá dolo, ao passo que se ele acredita que o tipo não será realizado, restará caracterizada a culpa consciente.

Teoricamente, parece de fácil diferenciação os dois institutos, contudo, na prática, a questão se torna mais complexa, especialmente no que tange os delitos praticados na condução de veículo automotor, ao passo que o Código de Trânsito brasileiro prevê a responsabilidade culposa para os autores dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados no trânsito. O problema está na análise subjetiva, pois nem sempre haverá prova inequívoca do dolo eventual na conduta do agente. Não é tão simples descobrir no campo prático, por não se conseguir adentrar na mente do autor dos fatos.

Entretanto, não são raras às vezes em que é reconhecido o dolo eventual com base simplesmente em algumas circunstâncias, como dirigir embriagado, em alta velocidade ou disputando “racha”:

Nos casos de dirigir extremamente alcoolizado, cumulado com condução em alta velocidade, bem como no caso de praticar “racha”, existe uma tendência de maior reprimenda do Estado, o qual fatalmente nesses casos os tribunais vêm aplicando o dolo eventual (MELO; SILVA, 2014).

Com relação ao tema, Greco (2014, p. 213) critica, dizendo que a questão não é tão simples como se imagina, ao passo que não se pode pressupor que todos aqueles que conduzem seus veículos embriagados ou com velocidade excessiva estão indiferentes quanto a ocasionar a morte ou lesões em outras pessoas.

Conforme já dito, o dolo eventual e a culpa consciente são institutos aparentemente muito semelhantes, mas com diferenças ontológicas de difícil comprovação. Na maioria das vezes restará dúvida se o sujeito, ao praticar determinada conduta, aceitou ou não a probabilidade da ocorrência de um resultado lesivo, isto porque a análise é muito subjetiva. Não há como identificar o que se passou na mente do autor do delito no momento do fato. É inviável retirar a aceitação ou não da ocorrência do resultado lesivo extraindo da mente do autor dos fatos, sendo que no caso concreto devem-se retirar as circunstâncias do fato que resultou na ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado.

Contudo, nem sempre os fatos respondem, por si só, se o agente assumiu ou não o risco de produzir o resultado lesivo, pois há casos em que, mesmo os fatos demonstrando que o agente assumiu o risco de produzir o resultado lesivo, é cogente se tentar verificar se, de

fato, ele aceitaria ou não o risco da produção do resultado lesivo, como se entrasse em sua mente, para verificar tal fato.

É cediço que tais institutos devem ser utilizados com cautela, pois o dolo eventual não pode ser banalizado, sob pena de total descrédito das decisões judiciais, ao passo que o clamor social, de maneira isolada, não tem o condão de transformar condutas culposas em dolosas.

Assim, especificamente nos delitos de trânsito, a culpa sempre deverá prevalecer, principalmente de acordo com o princípio do *in dubio pro reo*, princípio norteador do Direito Penal, ao passo que a dúvida sempre deve militar em favor do acusado, devendo, assim, nos casos de dúvida, sempre aplicar a penalidade menos severa.

4 DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO

No presente capítulo, será tratada a problemática principal do presente trabalho, avaliando se a aplicação do dolo eventual em delitos de trânsito não está sendo feita de maneira banalizada.

Para tanto, será feita uma abordagem acerca da necessidade punitiva da sociedade, especificamente com relação aos delitos de trânsito, bem como uma análise da aplicação dos princípios do *in dubio pro reo e in dubio pro societate*. Além disso, será feito um levantamento dos julgamentos referentes aos Recursos em Sentido Estrito, julgados no período de 01/01/2015 a 01/04/2017 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, das decisões de pronúncia ou desclassificação dos homicídios praticados no trânsito em que os agentes foram denunciados com a incidência do dolo eventual. Ainda, serão demonstrados os efeitos do reconhecimento do dolo eventual, além de discorrer acerca da culpa temerária ou gravíssima, que ficaria entre o dolo e a culpa, como possível punição proporcional aos causadores de eventos danosos no trânsito.

4.1 Crimes de trânsito: Da necessidade punitiva da sociedade

O Código de Trânsito brasileiro foi criado com o intuito de proteger a segurança viária, dispondo que os delitos praticados na condução de veículo automotor serão punidos de forma culposa. Entretanto, com o aumento dos acidentes de trânsito, a inconformidade da sociedade também aumentou, ao passo que reivindica penas mais severas para os autores de tais delitos. Ocorre que o Estado, a fim de dar uma resposta efetiva à sociedade, acaba em muitos casos reconhecendo o dolo, mesmo que na modalidade eventual.

O sistema penal vem sendo usado como resposta a todos os riscos. Porém, é dever do estado criar condições adequadas para uma vida com segurança:

Ao Estado cabe gerar condições adequadas para uma vida com segurança. Entretanto ele não vem fazendo esse papel, pois não consegue dar respostas adequadas aos novos riscos, pois muitas vezes vem buscando essa resposta exclusivamente por meio do sistema penal. Acredita-se que quanto maior a repressão penal menor vai ser a frequência dos perigos e dos riscos, especialmente aqueles que vêm do trânsito. Mas esta repressão não está dando o resultado esperado (CALLEGARO, 2012, p. 27).

Conforme ponderado, o Estado, ao invés de encontrar mecanismos adequados que

evitem os riscos, bem como de investir na criação de políticas de prevenção dos delitos, especialmente os decorrentes do trânsito, acaba buscando uma resposta somente por meio do Direito Penal.

A sociedade acaba sendo manipulada pela mídia, que narra notícias relacionadas a crimes de maneira sensacionalista, julgando os acusados como culpados antes de qualquer coisa. Diante disso, a sociedade exige das autoridades soluções cada vez mais drásticas. Entretanto, “é um equívoco depositar todas as expectativas na punição. Nenhuma medida penal compensará a falta de fiscalização preventiva, por exemplo” (JORIO, 2012).

Na realidade, o Estado busca criar soluções que atendam os anseios da sociedade, que clama por justiça. A sociedade somente acredita que a justiça será feita através de punições mais severas.

Devido à influência dos clamores da sociedade, a punição ocorre de forma demasiada, o que na verdade acaba criando uma falsa sensação da realidade e aumentando ainda mais a insegurança, além de distorcer teorias consagradas pela dogmática penal. Além disso, de acordo com a Teoria do Delito, se o sujeito, embora consciente dos riscos que poderá causar algum resultado danoso, mesmo assim pratica a conduta, acreditando fielmente que tal não se produzirá, atua com culpa consciente. A diferença para o dolo eventual é tênue e muito difícil de ser identificada nos casos concretos, mas ela existe (JORIO, 2012).

Ocorre que os julgadores vêm acedendo à ideia do maior punitivismo, pois a cada dia aumenta o número de condenações em que há o enquadramento do dolo eventual, mesmo não sendo esta a maneira mais adequada de solucionar problemas do trânsito, conforme restará demonstrado a seguir. E tudo isso ocorre a fim de dar uma resposta efetiva à população. Porém, os efeitos também serão demonstrados no decorrer deste capítulo.

4.1.1 In dubio pro reo ou in dubio pro societate?

Nos delitos ocorridos no trânsito, a verificação da ocorrência do elemento subjetivo doloso se torna de difícil verificação, pois se faz necessária uma análise da conduta do sujeito diante da infração penal, ou seja, uma análise subjetiva.

Assim, é necessário que o julgador estabeleça critérios determinados a fim de se verificar a ocorrência ou não do dolo eventual, pois, ocorrendo à decisão de pronúncia, nos casos de homicídios no trânsito denunciados como dolosos, o julgador se vê diante de dois princípios fundamentais a serem seguidos: o princípio do *in dubio pro societate* e o *in dubio pro reo*.

Muitas são as decisões dos julgadores que estão valendo-se do interesse da sociedade em ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de forma que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ser ele pronunciado, decidindo o juiz em prol da sociedade.

Por um lado, existem entendimentos a favor da aplicação do *princípio do in dubio pro societate*, no sentido de que o juiz, a partir do momento em que invade a seara alheia, ou seja, ingressa no elemento subjetivo do agente, necessita das pessoas da população, por meio do Conselho de Sentença, para julgarem seu semelhante.

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana (NUCCI, 2008, p. 88-89).

Por outro lado Rangel (2007, p. 79) critica a aplicação do princípio *do in dubio pro societate*, ao dizer que este “não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus”.

Para Pierangeli (2007, p. 62), o princípio do *in dubio pro reo* não deveria ser utilizado na decisão de pronúncia, pois “[...] ao juiz não é dado fugir à responsabilidade de um julgamento, atirando-a aos jurados, lavando suas mãos na pia do conflito emocional”. O autor ainda acrescenta que “a doutrina e o bom senso indicam que em caso de dúvida, deve-se fazer a opção pela culpa consciente, que é a mais benevolente e também a menos estigmatizadora. Na incerteza, portanto, a prudência recomenda uma solução de menor componente punitivo”.

Desse modo, verifica-se que o princípio do *in dubio pro societate* deve ser aplicado com cautela pelos julgadores, principalmente no que tange à análise do elemento subjetivo no caso da incidência, ou não, do dolo eventual nos homicídios praticados no trânsito.

De outro prisma, decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência, o princípio do *in dubio pro reo*, “representa uma garantia ao cidadão contra a ineficiência e o arbítrio do Estado, assim como assegura a proteção contra a condenação penal baseada em acusações temerárias ou falsas” (ALMEIDA, 2009).

O réu não deverá ser condenado quando faltarem elementos concretos para tanto, ou seja, quando o magistrado não estiver convicto da autoria do delito, deverá absolver o acusado.

O princípio do *in dubio pro reo* é muito relevante no processo penal, pois permite a absolvição do acusado, nos casos em que o juiz não se convença da denúncia e das provas produzidas no processo:

A lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente (JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 96).

Se o magistrado, ao analisar as provas produzidas no processo, ficar em dúvida acerca da autoria do delito, deve absolver o acusado, pois este não pode ser prejudicado, ao passo que cabe àquele que acusa provar as suas alegações.

A partir desse princípio, Nucci (2008, p. 97) diz que “na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade e o direito- dever do Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado”.

Assim, considerando que é o Estado quem detém o poder de produzir provas contra o réu, na ausência de provas suficientes para condená-lo, este deverá ser absolvido por força do princípio em comento.

De outra banda, um problema que pode surgir quando da submissão do réu ao Tribunal do Júri por decorrência da aplicabilidade do princípio *do in dubio pro societate* é a parcialidade dos jurados, pois, muitas vezes são influenciados pela mídia, visto que as notícias da esfera criminal são transmitidas à sociedade de uma maneira demasiadamente sensacionalista, com imagens, expressões e comentários chocantes, chamando a atenção do público e tocando pela alta carga emocional transmitida pelas informações. A mídia acaba fazendo prejulgamentos, de modo que o sujeito passa a ser visto como culpado, violando o princípio norteador do direito processual penal e garantia constitucional, do estado de inocência até sentença condenatória transitada em julgado (OLIVEIRA; COELHO, 2015).

As notícias passadas pela mídia sensacionalista e apelativa acabam excedendo seus limites de informação e passam a falar sobre temas jurídicos sem o devido preparo, o que pode influenciar nas decisões jurídicas como as do Tribunal do Júri.

Desse modo, a utilização do princípio *do in dubio pro societate* gera uma grande ameaça à sociedade, pois permite que um sujeito seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo julgado por pessoas leigas pertencentes a uma sociedade que busca mais por punição do que por justiça. Assim, há grandes chances de se ter condenações injustas,

desprezando o princípio consagrado pela Constituição Federal e de grande importância no Direito Penal, que é o da presunção de inocência.

4.2 Da possibilidade de inversão da presunção de culpa

O homicídio culposo tem previsão no artigo 121, parágrafo 3º, do Código Penal⁶ e no artigo 302 do Código de Trânsito brasileiro⁷. O primeiro é um tipo penal aberto, que poderá ser qualquer tipo de homicídio culposo, ao passo que o segundo trata especificamente do homicídio culposo cometido no trânsito.

O homicídio de trânsito na modalidade culposa tem como punição pena privativa de liberdade de dois a quatro anos de detenção, cumulada com a pena restritiva de direitos, qual seja, “a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor” (artigo 302, CTB) (NUCCI, 2008, p. 1.111).

Contudo, os tribunais vêm reconhecendo a figura do tipo doloso nessas espécies de delito, ao passo que estes passarão a se enquadrarem na conduta tipificada no artigo 121, do Código Penal, cuja pena será de seis a vinte anos de reclusão.

Com efeito, o sujeito poderá ser pronunciado submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, que tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Fukassawa (2003, p.119) diz que “não tão raramente, alguns casos de homicídios no trânsito, posto identificado corretamente ou não o dolo eventual, são levados ao julgamento popular do júri”.

A possibilidade de pronúncia e posterior julgamento pelo Tribunal do Júri passam a ser de grande prejuízo acusado, pois este receberá tratamento igualitário do que aquele que intencionalmente produziu um resultado lesivo.

Essa situação não parece proporcional, ao passo que o sujeito será equiparado a aquele que age com dolo direto, ou seja, intencionalmente à produção de um resultado previsto na lei como infração penal (ALMEIDA, 2016).

Além disso, outra consequência que se pode apontar é o desprezo a um princípio consagrado no direito, que é o *princípio da especialidade*, pelo qual a norma especial deve

⁶ Artigo 121: Matar alguém: Pena: reclusão, de seis a vinte anos.
§ 3º Se o homicídio é culposo: Pena: detenção, de um a três anos.

⁷ Artigo 302: Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas: detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

prevalecer sobre a geral:

Pelo princípio da especialidade, a norma especial afasta a aplicação da norma geral. Como é bem observado pela doutrina, vários dos tipos penais apresentam elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que, ao se realizar uma comparação entre tais tipos, a disposição do tipo especial abarque completamente o caso concreto, afastando a aplicação da norma geral (VILELLA, S/D).

Portanto, no caso concreto, para aplicar o princípio da especialidade, o operador do direito necessitará confrontar os tipos penais e encontrar os elementos gerais, presentes em ambos os crimes, bem como os elementos especiais. Feito isso, deve verificar se a conduta do agente se enquadra na norma específica. Desse modo, sempre que houver norma especial, a aplicação da norma geral restará afastada.

Os delitos de homicídio e lesão corporal culposos previstos pelo Código de Trânsito brasileiro são especiais frente aos mesmos delitos previstos pelo Código Penal. Isto porque nos delitos de trânsito existe uma condição especial do sujeito, o que os torna especiais.

Os tipos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de homicídio culposo e lesão corporal culposa (arts. 302 e 303), são especiais em face dos tipos gerais de idênticos crimes previstos nos arts. 121, § 3º e 129, § 6º, do Código Penal. É elemento especializante a situação ou condição de fato em que se encontra o agente: “na direção de veículo automotor” (FUKASSAWA, 2003, p. 150).

O princípio da especialidade, portanto, diz que a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral. Assim, resta superada a discussão acerca do homicídio culposo previsto no Código de Trânsito e no Código Penal, pois este é específico em tratar de homicídio culposo de forma geral, ao passo que aquele é específico ao tratar do homicídio culposo no trânsito.

4.3 Hipóteses de reconhecimento do dolo eventual em crimes de trânsito: Levantamento dos Recursos em Sentido Estrito julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O Código de Trânsito brasileiro prevê a modalidade culposa para os delitos ocorridos no trânsito. Entretanto, os julgadores não excluem a possibilidade de reconhecimento do dolo, em sua modalidade eventual, especialmente nos casos em que os condutores de veículos automotores se envolvem em acidentes de trânsito, causando mortes ou lesões corporais.

Existem entendimentos no sentido de que certos delitos praticados no trânsito comportam a incidência do dolo eventual em detrimento da culpa consciente, principalmente quando presentes as circunstâncias de embriaguez ao volante, velocidade excessiva e competição não autorizada em via pública:

Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar atuação do agente, em determinados delitos cometidos no trânsito, não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso (NUCCI, 2010, p. 222).

Conforme explanado, em se tratando de crimes de trânsito, existem três hipóteses que implicam maior gravidade nos resultados em que há morte. São os delitos de homicídio praticados por condutores embriagados, aqueles que disputam “racha” e aqueles que conduzem seus veículos em velocidade incompatível com a permitida.

Por outro lado, evidenciam-se críticas ao posicionamento adotado, uma vez que não se pode simplesmente mandar alguém a julgamento pelo Tribunal do Júri por influência da mídia, pois, muito embora não se desconheça a gravidade da conduta, esta será culposa:

Não se deve, sob a influência da pressão da mídia, reconhecer qualquer alteração na estrutura do delito, para mandar alguém a júri. Por mais grave que tenha sido a conduta culposa, não pode ela ser transformada em dolosa, sob pena de criarmos um direito penal de terror que venha satisfazer interesses punitivos extra-autos (SHECARIA, 2002, p. 149).

O ato de conduzir veículo automotor sob a *influência de álcool ou outra substância entorpecente de efeitos análogos*, não pode levar ao enquadramento da conduta do sujeito no tipo doloso. Isso porque a embriaguez, por si só, não leva a inversão da presunção de culpa. Nesta esteira entende Greco (2010, p. 250) ao dizer que “não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importem em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas”.

Não há como generalizar que todos aqueles que ingerem bebidas alcóolicas e conduzem seus veículos embriagados não estão se importando em causar a morte ou até mesmo lesões em outrem, pois, além disso, estarão pondo em risco as suas próprias vidas. Assim, não se pode dizer que em todos os casos em que houver a embriaguez, aliada a direção de veículo automotor, o agente deixe de se importar com o resultado danoso, pois esta não é uma fórmula a ser seguida. Deve-se analisar cada caso de maneira individualizada.

O dolo eventual, como já visto, está no fato de não se importar o agente com a ocorrência do resultado por ele antecipado mentalmente, ao contrário da culpa consciente, onde o agente, mesmo tendo a previsão do que poderia acontecer, acredita que o resultado lesivo não venha a ocorrer. No dolo eventual, o agente não se importa com a ocorrência do

resultado por ele previsto porque o aceita. Diferentemente, na culpa consciente, o agente não quer e tampouco assume o risco de produzir o resultado, pois se importa com a sua ocorrência, mas confia que, mesmo agindo, o resultado previsto será evitado. Assim, não é em todos os casos em que houver a fórmula embriaguez mais velocidade excessiva haverá dolo eventual. Não é que não haja a possibilidade de ocorrer tal hipótese, porém, esta não pode ser usada como uma fórmula matemática (GRECO, 2010, p. 250).

Para Greco, conforme entendimento supracitado, não se pode usar como fórmula matemática a embriaguez aliada à velocidade excessiva para levar a caracterização do dolo eventual.

Devido a grande pressão social, causada muitas vezes pelo sensacionalismo da mídia, os delitos de trânsito em que o sujeito encontra-se embriagado, aliado a velocidade excessiva, que venham a causar morte, os julgadores usam essa questão como fórmula para reconhecimento e aplicação do dolo eventual. Ocorre que esta fórmula, que vem sendo usada por grande parte dos julgadores, sofre críticas por parte da doutrina:

Determinado sujeito, durante a comemoração de suas bodas de prata, bebe excessivamente e, com isso, se embriaga. Encerrada a festividade, o agente, juntamente com sua esposa e três filhos, resolve voltar rapidamente para sua residência, pois que queria assistir a uma partida de futebol que seria transmitida na televisão. Completamente embriagado, dirige em velocidade excessiva, a fim de chegar a tempo para assistir ao início do jogo. Em razão do seu estado de embriaguez, conjugado com a velocidade excessiva que imprimia ao seu veículo, colide o seu automóvel com outro, causando a morte de toda a família (GRECO, 2008, p. 209).

Nos casos de embriaguez, velocidade excessiva e “rachas”, o sujeito, mesmo tendo conhecimento da possibilidade de causar a morte de alguém, acredita na sua não ocorrência, age com culpa consciente. Caso contrário, para que se possa afirmar que o sujeito agiu com dolo eventual, deverá ser provada a assunção do risco, o que é muito difícil:

O Direito Penal não é aquilo que queremos que ele seja. Ele é um sistema, possui princípios, conceitos e premissas que norteiam sua estruturação e seu uso. Quem dirige veículo automotor em condição de embriaguez, excesso de velocidade ou disputando “rachas”, mesmo sabendo da probabilidade de causar a morte de alguém (e a sua própria), mas acreditando (ainda que estupidamente) que tal resultado não ocorrerá (parece ser a regra, a menos que partamos do raciocínio do psicopata suicida), age com culpa consciente. A menos que se prove a assunção do risco, não se pode afirmar o dolo eventual. Se essa prova é difícil, esse não é um problema do réu, tampouco algo que possa ser usado em seu desfavor (JORIO, 2012).

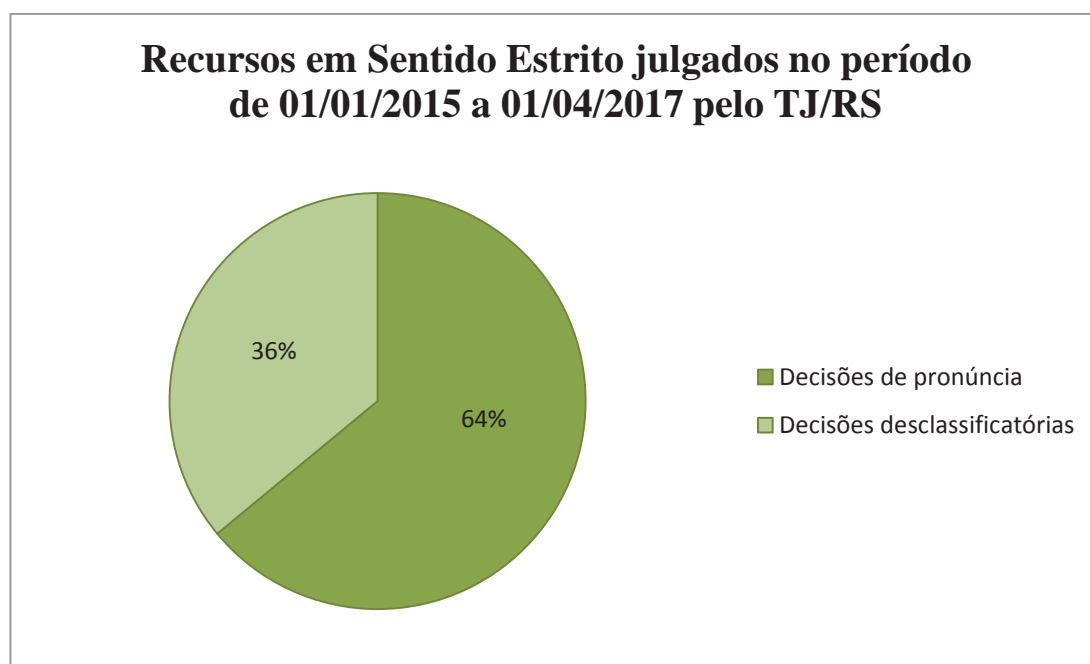
Ocorre que como já demonstrado anteriormente, o dolo não é simplesmente retirado da mente do agente, devendo ser consubstanciado nas circunstâncias fáticas do caso concreto.

Diante dessa situação, como afirmar que o sujeito que conduz seu veículo em situação de embriaguez, empregando-lhe velocidade excessiva, não assente com a morte de outrem? Perante tal questionamento, verifica-se a grande dificuldade enfrentada quando da determinação do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito.

Acerca da disputa não autorizada em via pública Alho (2012) diz que esta é “sinônimo de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada em via pública, o “racha” também é objeto de grande discussão quando o assunto em tela é dolo eventual”. Da análise da conduta citada, pode-se afirmar nos casos de “racha” sempre haverá previsibilidade do resultado, pois o agente conhece os riscos que causa para as outras pessoas, porém, resta dúvida acerca do seu assentimento.

Para melhor compreender o que ocorre na prática, foram analisados 55 Recursos em Sentido Estrito⁸ interpostos contra decisões de pronúncia ou contra decisões desclassificadoras, proferidas em processos em que os acusados foram denunciados pela prática de homicídios com dolo eventual na direção de veículos automotores, julgados no período de 01/01/2015 até 01/04/2017, utilizando-se como critério de busca as palavras “dolo eventual e crimes de trânsito”.

Dos Recursos em Sentido Estrito levantados constatou-se que em 20 a conduta foi desclassificada para culpa e em 35 foi reconhecido o dolo eventual, sendo, em consequência, o acusado pronunciado. Vejamos:



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

⁸ Vide anexo 1.

Em termos de porcentagem, tem-se que em 36% dos casos analisados os julgadores despronunciaram os réus, entendendo pela responsabilização na modalidade culposa, ao passo que em 64% restou mantida a pronúncia, a fim de que os réus fossem submetidos ao Tribunal do Júri Popular, conforme demonstrado no gráfico acima.

Os critérios utilizados para fundamentar a decisão de pronúncia foram basicamente e quase que pacificamente a embriaguez aliada à velocidade excessiva, e em alguns casos a falta de habilitação e a disputa de competição não autorizada em via pública (racha). Os principais fundamentos dos julgadores são no sentido de que havendo dúvida acerca da conduta dolosa, esta deveria ser levada a discussão perante o Conselho de Sentença, citando como fundamentação e justificativa para a decisão de pronúncia o princípio do *in dubio pro societate*.

Já nos casos em que as condutas foram desclassificadas, os julgadores valeram-se de critérios objetivos, fundamentando suas decisões com base na ausência de comprovação da assunção do risco em produzir um resultado morte causado por parte do agente, caracterizando-se, desta forma, a ausência de um dever objetivo de cuidado na condução de veículo automotor, o que leva ao enquadramento em delitos culposos.

Ainda, verificou-se que o Tribunal desclassificou todas as tentativas de homicídio praticadas na direção de veículo automotor, justificando que a tentativa e o dolo são incompatíveis entre si. O dolo eventual, como já dito no decorrer do presente trabalho, determina que o agente seja responsabilizado pelos resultados produzidos e não por crimes tentados, ao passo que a tentativa, em regra, não se compatibiliza com o dolo.

Vale transcrever um trecho de um Recurso julgado recentemente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

[...] não podem coexistir tentativa e dolo eventual, pois quem tenta algo, necessariamente, quer algo, e no dolo eventual o agente não quer nada; apenas adota uma conduta perigosa e indiferente que pode causar um ou mais danos, nenhum deles desejado, mas assumindo o risco de produzir qualquer um. Assim, por uma questão de lógica, já que inexistente a vontade (dolo direto) de praticar qualquer resultado danoso, o agente só pode ser responsabilizado pelo resultado que sua conduta indiferente (dolo eventual) vier a produzir [...] (Recurso em Sentido Estrito, nº 70072229941, Tribunal de Justiça do RS, Segunda Câmara Criminal, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 23/02/2017).

Constata-se que na maioria dos casos, mesmo não havendo provas inequívocas demonstrando que o acusado efetivamente assumiu o risco e não se importou com o resultado, houve o enquadramento do dolo eventual, submetendo o acusado a julgamento pelo Júri popular. Assim, pode-se perceber que os julgadores estão, em muitos casos, mais preocupados

em dar uma resposta efetiva à sociedade através de uma punição mais rigorosa, do que simplesmente aplicar puramente o direito.

4.4 Da culpa temerária prevista no projeto de reforma do Código Penal como possível forma de solução

Como já visto, a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente, especialmente no que diz respeito às condutas relacionadas ao trânsito, é uma discussão bastante tormentosa. Isto porque o legislador, ao criar a legislação que regulamenta o trânsito, especificou a responsabilização culposa para delitos cometidos na direção de veículo automotor. Assim, diante da insuficiência do sistema penal atual, constata-se que o dolo eventual vem sendo reconhecido em diversos julgados, como forma de solução do problema.

A diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, teoricamente parece de fácil compreensão. Porém, na prática, pode-se perceber que não é tão simples provar o dolo eventual na conduta do sujeito, ao passo que deverá ser levada em consideração a real intenção do agente. Isso tudo somado aos anseios da sociedade, que clama por maior rigorismo na punição dos agentes que cometem essas espécies de delito.

Da análise jurisprudencial anteriormente demonstrada, verifica-se que os julgadores estão aplicando o dolo eventual em detrimento da culpa consciente de maneira muito comum, a fim de que os abusos no trânsito sejam devidamente reprimidos, o que tecnicamente é um absurdo.

A fim de punir de forma proporcional às condutas ligadas a homicídios e lesões ocorridas na direção de veículo automotor, foi apresentada uma proposta de reforma do Código Penal (Projeto de Lei do Senado de número 236 de 2012), a fim de se inserir a modalidade de culpa gravíssima ou culpa temerária. O objetivo seria inserir uma modalidade de culpa agravada:

A culpa temerária representa um tipo de culpa substancialmente elevado, determinante de uma moldura penal agravada. É indispensável que se esteja perante uma ação particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adotada, mas que se tem de alcançar, ainda, a prova autônoma de que o agente, não omitindo a conduta, revelou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal (SANTANA, 2005, p. 68).

A figura da culpa temerária é uma modalidade de graduação do delito culposo, especialmente, quando o desvio de dever objetivo de cuidado é realmente acentuado,

assumindo proporções significativas. Segundo Santana (2005, p. 68), a culpa temerária “representa um tipo de culpa substancialmente elevado, determinante de uma moldura penal agravada”.

Sabe-se que os julgadores escolhem livremente os casos em que será reconhecida a culpa ou o dolo. Por isso é importante que a legislação penal seja atualizada a fim de evitar que os sujeitos fiquem a mercê de um elevadíssimo grau de subjetivismo, banalizando a aplicação do dolo eventual.

Segundo Pierangelli (2013, p. 62) seria viável a adoção da culpa temerária no ordenamento jurídico pátrio, de modo que a reduzir o “apego aberrante ao dolo eventual, sem qualquer embasamento científico”. A fim de corroborar com o exposto, de Bem (2015, p. 505) ao tratar da inserção da culpa gravíssima nos crimes de homicídio e lesões corporais causados no trânsito diz que “há culpa gravíssima quando as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade”.

Sabe-se que muito se tem a discutir acerca desta nova modalidade de culpa apresentada, porém, seria um meio capaz de limitar as interpretações e criar diretrizes mais seguras no que tange a aplicação correta do direito aos casos concretos.

Por fim, a ideia de que somente o Direito Penal tem o condão de solucionar os problemas relacionados com o trânsito deve ser superado, ao passo que somente ameniza o problema perante a sociedade, não trazendo resultados efetivos. Na verdade, deve haver uma reeducação dos condutores, uma maior fiscalização e melhoria nas condições de todas as vias, a fim de evitar que possíveis tragédias ocorram. A violência no trânsito não é um problema que atinge somente a seara penal, mas sim todas as esferas, devendo ser realizadas ações conjuntas, tendo como base a educação dos motoristas para a cordialidade no trânsito e para a valorização da vida humana.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por finalidade analisar e assinalar os elementos essenciais para caracterização do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito, com o objetivo de verificar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem reconhecendo a figura do dolo eventual nos crimes de trânsito, bem como se este não vem sendo reconhecido de maneira banalizada.

Em um primeiro momento foi discorrido acerca de alguns dos princípios norteadores do Direito Penal e que, ao final, pode-se perceber que acabam influenciando na aplicação e individualização das penas, especialmente no que tange as condutas praticadas no trânsito. Ainda, procurou-se definir uma conceituação acerca da conduta, bem como das teorias que a fundamentam.

Entretanto, o seu objetivo principal foi buscar esclarecimentos acerca da aplicação do dolo, na modalidade eventual, em detrimento da culpa nas infrações ligadas ao trânsito, demonstrando, de início, as conceituações acerca dos elementos subjetivos do tipo penal, quais sejam o dolo e culpa, e ainda fazendo algumas distinções acerca dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente.

Ao longo do trabalho, restou evidenciado que, no que tange aos delitos de trânsito, a culpa deveria ser a regra, mas o dolo eventual vem, paulatinamente, sendo reconhecido tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência nos delitos de trânsito, especialmente nos casos em que os condutores dirigem sob a influência de bebidas alcóolicas, circulam em velocidade excessiva e ainda, disputam “racha”.

Outrossim, verificou-se no presente trabalho que, dos 55 Recursos em Sentido Estrito julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 01/01/2015 a 01/01/2017, em 66% dos casos foi reconhecido o dolo eventual nos delitos ligados ao trânsito, submetendo, em consequência, os acusados a julgamento perante o Tribunal do Júri popular, ao passo que em apenas 34% as condutas foram desclassificadas para culposas. Ou seja, concluiu-se que o dolo vem sendo reconhecido quase que de maneira banalizada, a fim de que o Estado dê uma resposta à sociedade e às famílias das vítimas.

Ainda, discorreu-se acerca da figura da culpa temerária ou gravíssima, prevista no projeto de reforma do Código Penal, como uma solução mais viável para que se agrave a punição daquele que dirige embriagado, disputando “racha” ou que dirija em velocidade excessiva e acabe causando a morte de outrem, sem que sejam desprezadas as garantias penais de modo que representa um meio termo entre a culpa e o dolo.

Diante de todos os elementos analisados no decorrer deste trabalho, é importante frisar que a diferenciação prática entre dolo eventual e culpa consciente, na teoria, é algo de fácil compreensão, ao passo que para os julgadores é uma missão bastante difícil, pois se faz necessária uma análise dos fatos concretos a fim de extrair dados, indícios que o auxiliem na verificação do elemento subjetivo reitor da conduta do agente.

Por fim, constata-se que o reconhecimento do dolo eventual caracteriza uma resposta do Estado à sociedade, que clama por maior rigorismo nas punições. Entretanto, os clamores sociais e a influência da mídia não têm o condão de basear e fundamentar as decisões dos julgadores.

Ademais, cumpre salientar, que não é possível estabelecer a responsabilidade penal tomando por base fórmulas exatas, pois, ainda que se reconheça a necessidade de uma maior punição daqueles que praticam homicídios ou lesões corporais na direção de veículo automotor, é importante que a análise seja feita de forma individualizada em cada caso concreto e em consonância com a lei penal vigente. A verificação da vontade do sujeito jamais deve limitar-se ao seu subjetivismo, eis que é impossível adentrar na mente do autor do delito para saber se este assentiu ou não com o resultado.

Se as punições previstas em lei se traduzem brandas demais, não cabe ao julgador desvirtuar a lei para impor a pena que em sua íntima convicção julgar devida, pois se sabe que o dolo e a culpa são elementos subjetivos da conduta, portanto, não comportam análises objetivas por parte dos aplicadores da lei.

REFERÊNCIAS

ALHO, Filipe Soares. *A linha tênue que distingue o dolo eventual da culpa consciente nos homicídios de trânsito*. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/linha-t%C3%AAnue-que-distingue-o-dolo-eventual-da-culpa-consciente-nos-homic%C3%ADdios-de-tr%C3%A2nsito>>. Acesso em 04jan. 2017.

ALMEIDA, Kleber Stupf de. *A banalização do dolo eventual no homicídio de trânsito*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54740/a-banalizacao-do-dolo-eventual-no-homicidio-de-transito/1>>. Acesso em 11fev. 2017.

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. *A constitucionalidade e a legalidade dos meios de prova de embriaguez alcóolica segundo o Código de Trânsito brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Monografia_Robledo_Peres_UFES.pdf>. Acesso em 11abr. 2017.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BEM, Leonardo Schmitt de, *Direito Penal de Trânsito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRAGA, Alexandre Henrique Vieira. *Possibilidade de caracterização do dolo eventual nos delitos de trânsito por alcoolemia*. Trabalho de conclusão de Curso. Universidade Estadual do Vale do Acaraú. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Fortaleza-Ceará. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/267/1/Monografia%20Alexandre%20Henrique%20Vieira%20Braga.pdf>> Acesso em: 01mar. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Dispõe sobre o *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 27mar. 2017.

_____. Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997. Dispõe sobre o *Código de Trânsito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em 20mar. 2017.

CALLEGARO, Henrique Dorneles. *O reconhecimento do dolo eventual nos crimes cometidos na direção de veículo automotor*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí. 2012. Disponível em: <[http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1328/MONOGRFIA%20FINAL%20_%20CD%20\(1\).pdf?sequence=1](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1328/MONOGRFIA%20FINAL%20_%20CD%20(1).pdf?sequence=1)> Acesso em: 01jan. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Parte Geral I*. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

_____. *Curso de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. *Teoria Geral do Delito. Primeiras lições*. 2. ed. Freitas Bastos. 2015.

EMANUELE, Rodrigo Santos. *Teorias da conduta no direito penal*. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal>>. Acesso em: 04abr. 2017.

FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de Trânsito: de acordo com a lei n.9.503, de 23-9-1997*. São Paulo. 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Parte Geral: Volume I*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

_____. *Direito Penal: Parte Geral 2*. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral: Volume I*. 10. ed. Niterói: Impetus. 2008.

_____. *Código Penal Comentado*, 4. ed. Revista ampliada e atualizada. Niterói: Impetus. 2010.

_____. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 16. ed. Niterói: Editora Impetus. 2014.

_____. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=54L2DQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=direito+penal+princ%C3%ADpios&ots=eilypwG6P&sig=LasAewXiOIkDtnKgaLFpKq9pSIE#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 19abr. 2017.

HONORATO, Cássio Mattos. *Crimes de Trânsito: análise crítica da doutrina e da jurisprudência*. Brasil. Revista dos Tribunais, 2007.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Geral*, 28. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

_____. *Direito Penal: Parte Geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

JORIO, Israel Domingos. *O fetiche do dolo eventual*. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 230, p. 10-11, jan. 2012. Disponível em: <http://www.reginatramontini.com.br/artigos_detalhes_regina_tramontini.php?idconteudo=87>. Acesso em: 01abr. 2017.

JÚNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção*. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

MELO, Luiz Guilherme Neves de; SILVA, Jorge Afonso Neves Anaice da. *A aplicação do dolo eventual e da culpa consciente no crime de homicídio no trânsito*. Revista Estação Científica. 2014. Disponível em: <http://portal.estacio.br/docs%5Crevista_estacao_cientifica/09.pdf>. Acesso em: 01abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

_____. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Manual de Direito Penal, parte geral, parte especial*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

_____. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial*. 9. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; COELHO, Alaide Maria. *A influência do in dubio pro societate no procedimento do Tribunal do Júri e a ofensa à presunção de inocência*. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-influencia-do-in-dubio-pro-societate-no-procedimento-do-tribunal-do-juri-e-a-ofensa-a-presuncao-de-inocencia-por-rafael-niebuhr-maia-de-oliveira-e-alaide-maria-coelho/>>. Acesso em: 03abr. 2017.

PIERANGELI, José Henrique. *Direito Penal Brasileiro*. Parte Especial. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral*, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

_____. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte geral. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito Penal Introdução Crítica*. São Paulo: Saraiva. 2001.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Teoria do delito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998.

SALIM, Alexandre Aranalde, *Teoria da Norma Penal*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007.

SANTANA, Selma Pereira de. *A culpa temerária. Contributo para uma construção no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: ICPC, 2008.

_____. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. 3. ed. Curitiba: Editora Fórum. 2004.

_____. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. *Teoria da Pena*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Volume 2. 2002.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *O que é isto – as garantias processuais penais?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012.

TAVARES, Ana Maria Gautério. S/D. *Os elementos subjetivos do tipo e os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8832>. S/D. Acesso em: 10jan. 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis, *Princípios Básicos do Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 1993.

VILLELA, Leonardo Vieira, *O conflito de normas entre o Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro*. S/D. Disponível em: <<http://www.atatejo.adv.br/artigo020905.htm>> Acesso em: 19abr. 2017.

VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Rio de Janeiro: F.BRIGUIET & C. Editores 16 e 18, 1899. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000147.pdf>>. Acesso em: 01mar. 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXO

Anexo 1 – Recursos em Sentido Estrito julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período entre 01/01/2015 até 01/04/2017.

1. Número: 70071571301	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Rosaura Marques Borba	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL DESCLASSIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDENTE. Existem provas suficientes que sustentam a versão acusatória de que o agente se encontrava embriagado no momento dos fatos e de que dirigia sem a devida habilitação, em condições climáticas desfavoráveis e que prejudicavam a visibilidade da pista. Imprescindível que a análise seja submetida ao Tribunal do Júri, órgão constitucional competente para a avaliação do fato, o contexto em que ocorreu o acidente automobilístico e demais elementos nos autos, cabendo aos jurados optar pela versão que lhe parecer crível para proferir o julgamento de mérito. Havendo dúvida insuperável acerca do elemento subjetivo do injusto penal, especialmente no que diz respeito à aceitação do resultado pelo acusado - houve a adoção de medida acautelatória para evitar o dano visualizado como possível, ou ocorreu a persistência na ação pelo agente mesmo após a constatação do perigo e riscos de sua ação, de modo que pronuncio o acusado para que a análise do fato seja submetida ao Tribunal do Júri. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito N° 70071571301, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017)

2. Número: 70072554447	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Charqueadas
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Sylvio Baptista Neto	Decisão: Acórdão

Ementa: PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE, AUTORIA. PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. No caso ficou demonstrada a materialidade dos delitos e sua autoria, situação, aliás, não contestada. Discute-se a possibilidade do homicídio doloso e lesão corporal dolosa, provocados em acidente de trânsito, pela ocorrência do dolo eventual. Circunstâncias ligadas aos fatos indicam a possibilidade de seu acontecimento. Razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada. DECISÃO: Recurso defensivo desprovido. Unânime. (Recurso em Sentido Estrito N° 70072554447, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 08/03/2017)

3. Número: 70072229941	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Luiz Mello Guimarães	Decisão: Acórdão

Ementa: RSE. JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIOS DOLOSOS CONSUMADO E TENTADOS, BEM COMO HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NO TRÂNSITO. RÉU A.A.J. HOMICÍDIO DOLOSO CONSUMADO. PRONÚNCIA MANTIDA. Havendo indícios de que o réu dirigiu bastante embriagado e com a carteira de habilitação cassada, sendo que nesta condição teria parado com seu veículo em meio a uma rodovia movimentada (sem acostamento) e caído no sono, sem alertar os demais motoristas com qualquer tipo de sinalização, o que pode ter contribuído (nexo causal) para o resultado naturalístico que lhe é imputado, há possibilidade de admitir, exclusivamente nesta etapa do processo, o dolo eventual imputado, devendo os jurados analisar mais profundamente o fato concreto. HOMICÍDIOS TENTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES DOLOSAS (COM DOLO EVENTUAL). Não podem coexistir tentativa e dolo eventual, pois quem tenta algo, necessariamente, quer algo, e no dolo eventual o agente não quer nada; apenas adota uma conduta perigosa e indiferente que pode causar um ou mais danos, nenhum deles desejado, mas assumindo o risco de produzir qualquer um. Assim, por uma questão de lógica, já que inexiste a vontade (dolo direto) de praticar qualquer resultado danoso, o agente só pode ser responsabilizado pelo

resultado que sua conduta indiferente (dolo eventual) vier a produzir. Caso concreto em que, pelo suposto agir indiferente, o réu deu causa a uma morte e, de resto, a quatro lesões corporais. Assim, mantida a pronúncia pelo delito consumado, os homicídios tentados devem ser desclassificados para os previstos no art. 129, caput e § 1º, I, do CP (lesões corporais dolosas - pelo dolo eventual). RÉU I.U. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. PRONÚNCIA MANTIDA. CRIMES CONEXOS. Os crimes conexos devem ser submetidos à apreciação dos Jurados por expressa disposição legal - art. 78, I, do CPP. Tal como ocorre com as qualificadoras, apenas quando manifesta a improcedência da acusação, relativamente aos mesmos, é possível privar os jurados de sua apreciação. LESÕES CORPORAIS EM DUAS VÍTIMAS QUE NÃO RESTARAM CONSTATADAS PELA PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE AMBOS OS RÉUS, RELATIVAMENTE A ESSAS, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. Havendo exame pericial dando conta de que duas das vítimas não foram lesionadas, com relação a estas os réus não podem responder pelo delito de lesão corporal, seja a título de culpa ou dolo eventual. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072229941, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 23/02/2017)

4. Número: 70072456007

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: Sylvio Baptista Neto

Redator: Jayme Weingartner Neto

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de Taquara

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Homicídio Simples

Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O AGIR DOLOSO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSITIVA. 1. Os homicídios cometidos na direção de veículo automotor, como regra, são cometidos na forma culposa, estando abrangidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Excepcionalmente, quando o contexto fático revelar elementos extraordinários, a conduta pode amoldar-se à figura típica do artigo 121 do Código Penal, demonstrado, suficientemente, que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte, ou seja, agiu mediante dolo eventual. 2. Para a configuração do dolo eventual no trânsito, o excesso de velocidade e a ingestão de bebidas alcoólicas, em si e abstratamente, não são suficientes a indicar que o agente, inclusive expondo a perigo a própria vida, assumiu o risco de produzir o resultado danoso e previsível. É preciso mais. Imprescindível que a prova carreada aos autos releve situação em que o agente tenha ultrapassado os limites da imprudência, negligência ou imperícia a ponto de assumir o risco do resultado morte. Em termos dogmáticos, trata-se de imputar-se, de acordo com as circunstâncias concretas, decisão livre e consciente pela possível lesão ao bem jurídico vida. 3. Na espécie, não há sequer a demonstração efetiva da velocidade empreendida pelo acusado, supondo-se que estava em aceleração excessiva com base apenas no estado em que o veículo foi encontrado (partido ao meio), circunstância que pode decorrer de outros fatores - o veículo, em si, não é especialmente veloz. A embriaguez, de igual modo, não é demonstrada por prova pericial, não havendo como precisar o grau de alcoolemia. Não que seja necessário, mas não há parâmetro do grau de comprometimento da capacidade psicomotora, que seria eventual e adicional indicativo, a depender da escala. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072456007, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Redator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 22/02/2017)

5. Número: 70059461707

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: José Ricardo Coutinho Silva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Crimes de Trânsito

Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Havendo elementos que sustentam a possibilidade de animus necandi na conduta imputada, na forma de dolo eventual, incidente a competência do Tribunal do Júri. Declinação mantida. Já concedida a liberdade ao recorrente, resta prejudicado, nesta parte, o objeto do recurso. Recurso, em parte, prejudicado e, no mais, improvido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70059461707, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 06/12/2016)

6. Número: 70070213087

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Seção: CRIME

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito
Relator: Manuel José Martinez Lucas

Assunto CNJ: Homicídio Simples
Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO E HOMICÍDIO TENTADO NO TRÂNSITO. IMPUTAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZEM UMA ACUSAÇÃO POR HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO A DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A ASSUNÇÃO DO RISCO DE PRODUIR O RESULTADO MORTE. HIPÓTESE DE CORRIQUEIRO ACIDENTE DE TRÂNSITO, SUPOSTAMENTE CAUSADO POR CULPA, NÃO OBSTANTE O LAMENTÁVEL E INFELIZ RESULTADO DO EVENTO DANOSO. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DESCRITOS NA DENÚNCIA PARA OUTROS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. DESPRONÚNCIA DO RÉU. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70070213087, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 30/11/2016)

7. Número: 70066366261
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito
Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal
Comarca de Origem: Comarca de Alegrete
Seção: CRIME
Assunto CNJ: Homicídio Simples
Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DELITO DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA MANTIDA. Pronúncia mantida. Há indicativos de que o acusado conduzia veículo automotor sem carteira de habilitação, em alta velocidade e após prévia ingestão de bebida alcoólica. Possibilidade de o fato ter sido eventualmente cometido mediante dolo eventual, incumbindo ao Conselho de Sentença, julgador constitucionalmente competente, apreciar o feito em sua integralidade. Versão acusatória que não se revela manifestamente improcedentes. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066366261, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 23/11/2016)

8. Número: 70065079444
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito
Relator: Sandro Luz Portal

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Comarca de Origem: Comarca de Estrela
Seção: CRIME
Assunto CNJ: Homicídio Simples
Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. DOLO EVENTUAL E HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VALIDADE DA PROVA PERICIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. PRELIMINAR. A certificação anual obrigatória não se confunde com a calibragem, porquanto esta, ao contrário da primeira, não configura procedimento preventivo ao funcionamento regular do aparelho, mas sim método de correção utilizado quando o aparelho apresenta funcionamento anormal. Tese prefacial que decorre de errônea leitura da legislação incidente. Precedentes da Corte Superior. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Não há impropriedade jurídica ao imputar-se o dolo eventual ao agente que, supostamente, excede a imprudência admissível ao agir do homem médio na condução de veículos automotores e causa danos à integridade física de terceiros. Excepcionalidades concretas que, se acolhidas pelos populares como verídicas, autorizam o deslocamento das figuras típicas de crimes culposos, previstos no Código de Trânsito, para dolosos, previstos no Código Penal. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Considerando que a configuração do dolo indireto relaciona-se, na hipótese concreta, com a ocorrência ou não do estado de embriaguez do motorista e com a condução ou não do veículo de carga por período excessivo sem descanso, e com a suficiência ou não destas circunstâncias como causas determinantes ao deslocamento do crime de trânsito para os crime de homicídio doloso, cumpre aos populares a palavra final, sob pena de indevida usurpação de competência expressamente garantida na Constituição Federal. CRIME CONEXO. A competência do Tribunal Popular abarca os crimes continentes e conexos aos dolosos contra a vida, cabendo aos senhores jurados pronunciarem acerca do delito de embriaguez ao volante. Teste do etilômetro que, por si só, é elemento apto a comprovar a alteração da capacidade psicomotora, sendo irrelevante a produção de outros meios probatórios. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065079444, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 17/11/2016)

9. Número: 70071444350

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito Sul

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto

Comarca de Origem: Comarca de São Vicente do

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Homicídio Simples

Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. A alegada embriaguez do acusado, circunstância apontada pelo Ministério Público para afirmar a presença de dolo eventual na conduta por aquele observada pode por à mostra, eventualmente, a não observância de dever objetivo de cuidado na condução do automotor, o que poderia caracterizar proceder culposo, tão-somente. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70071444350, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 09/11/2016)

10. Número: 70067290635

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: Sandro Luz Portal

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Homicídio Simples

Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. DOLO EVENTUAL E HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PARCIALMENTE MANTIDA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DESCLASSIFICADAS. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Não há impropriedade jurídica ao imputar-se o dolo eventual ao agente que, supostamente, excede a imprudência admissível ao agir do homem médio na condução de veículos automotores e causa danos à integridade física de terceiros. Excepcionalidades concretas que, se acolhidas pelos populares como verídicas, autorizam o deslocamento das figuras típicas de crimes culposos, previstos no Código de Trânsito, para dolosos, previstos no Código Penal. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Considerando que a configuração do dolo indireto relaciona-se, na hipótese concreta, com a ocorrência ou não do excesso de velocidade e do estado de embriaguez, e com a suficiência ou não destas circunstâncias como causas determinantes ao deslocamento do crimes de trânsito para os crimes de homicídio e de lesão corporal grave, cumpre aos populares a palavra final, sob pena de indevida usurpação de competência expressamente garantida na Constituição Federal. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Não se mostra coerente afirmar que a ingestão de bebidas alcoólicas por motoristas não seria capaz de causar um abalroamento, sendo de notório conhecimento que, atualmente, a embriaguez é considerada uma das maiores causas de acidentes graves no trânsito, tanto que configura, isoladamente, crime de perigo abstrato, haja vista a previsibilidade dos danos que pode vir a causar. NEXO CAUSAL. O nexo causal somente é rompido entre a conduta e o resultado quando uma causa vinda depois da ação inicial assume, de modo independente, a produção do resultado. Não se mostra relevante qual automóvel, efetivamente, colheu o pedestre, uma vez que se imputa ao acusado a responsabilidade por todo o sinistro. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A ausência de prova escorreita de que a ofendida tenha dado causa para o seu próprio atropelamento, e que a ação diligente do acusado não seria capaz de evitar o sinistro, inviabiliza a absolvição do acusado. Ainda que haja dúvida quando ao exato local em que a vítima encontrava-se na via, não há falar em compensação de culpas na esfera penal. DESCLASSIFICAÇÃO. O dolo eventual determina que o agente seja responsabilizado pelos resultados produzidos e não por crimes tentados, de vez que a tentativa, em regra, não se compatibiliza com o dolo por assentimento. Cenário fático que determina a desclassificação das tentativas de homicídio para os delitos de lesão corporal grave e leve. Individualização dos resultados que se encontra alinhava à prova técnica e à descrição da denúncia, clara e pontual ao afirmar que um dos ofendidos não fatais permaneceu internado em unidade hospitalar por período superior a 30 dias. PRESCRIÇÃO. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e o decreto pronuncia leve encontra-se fulminado pela prescrição. Punibilidade do agente, no ponto, extinta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70067290635, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 20/10/2016)

11. Número: 70066876509

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: Sandro Luz Portal

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de Seberi

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Homicídio Simples

Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. DOLO EVENTUAL E HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Não há impropriedade jurídica ao imputar-se o dolo eventual ao agente que, supostamente, excede a imprudência admissível ao agir do homem médio na condução de veículos automotores e causa danos à integridade física de terceiros. Excepcionalidades concretas que, se acolhidas pelos populares como verídicas, autorizam o deslocamento das figuras típicas de crimes culposos, previstos no Código de Trânsito, para dolosos, previstos no Código Penal. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Considerando que a configuração do dolo indireto relaciona-se, na hipótese concreta, com a ocorrência ou não do excesso de velocidade, do estado de embriaguez do motorista e do transporte de passageiros na caçamba da camioneta, e com a suficiência ou não destas circunstâncias como causas determinantes ao deslocamento do crime de trânsito para os crime de homicídio doloso, cumpre aos populares a palavra final, sob pena de indevida usurpação de competência expressamente garantida na Constituição Federal. VALIDADE DA PROVA ORAL. Possível a mensuração da prova oral carreada quando a contaminação afirmada pela defesa não se confirma, mormente porque as próprias testemunhas negaram qualquer desdobramento do contato com familiares da vítima em seus relatos, ponderando que a irmã do ofendido apenas buscava descobrir o que havia ocorrido nos momentos que antecederam a morte da vítima. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066876509, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 20/10/2016)

12. Número: 70056501752

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: José Ricardo Coutinho Silva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de São Francisco de Assis

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Homicídio Simples

Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do iudicium accusationis, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. O fato de estar dirigindo embriagado e em velocidade excessiva, atingindo o veículo em que se encontravam as vítimas, que trafegavam pela via preferencial, aliado à dúvida acerca de ter ou não o réu assumido o risco de produzir o resultado, constituem elementos suficientes para encaminhar o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença, constitucionalmente eleito para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Desclassificação para outro delito diverso dos dolosos contra a vida. Inviável neste momento processual, na medida em que não restou demonstrada estreme de dúvidas a ausência do animus necandi no agir do réu. Recurso improvido, por maioria. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70056501752, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 20/10/2016)

13. Número: 70070653860

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Homicídio Qualificado

Decisão: Acórdão

Ementa: JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES). Inviável a despronúncia pretendida se, inquiridos em juízo, os agentes policiais vítimas das tentativas de homicídio apontaram os acusados como sendo os autores das infrações. Vindo aos autos fotografia mostrando que a viatura tripulada pelas vítimas foi alvejada por disparo no pára-brisa, e referindo os ofendidos que os tiros foram realizados no momento em que os recorrentes, depois de efetuarem um "cavalo-de-pau", desembarcaram do automotor, afigura-se inviável a despronúncia pretendida, porquanto tais circunstâncias estão a apontar para o animus necandi nas condutas observadas pelos agentes. Evidenciado o fato de que o veículo tripulado pelos acusados era produto de crime de roubo anteriormente praticado, subsiste a qualificadora de que trata o artigo 121, § 2º, inciso V, do Código Penal. Subsiste o crime conexo de receptação, se os dados informativos coligidos apontam para a ciência dos requerentes acerca da procedência ilícita do automotor, sobretudo porque se trata de bem cuja utilização demanda esteja com situação regularizada perante o órgão de trânsito, com a emissão da documentação pertinente, onde identificada a pessoa do proprietário. Se os homicídios tentados foram praticados "nas mesmas circunstâncias de modo, tempo e local", tendo os agentes efetuado disparos em direção à viatura onde se encontravam todos os ofendidos, afigurando-se presente o animus necandi, está-se diante de conduta diretamente dolosa, tão-somente, merecendo registro a circunstância consistente em que o dolo eventual mostra-se incompatível com o crime tentado. A gravidade dos fatos cuja prática é imputada aos recorrentes (em especial,

os homicídios tentados, mediante disparos de arma de fogo em plena via pública) revela a índole violenta dos agentes e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a segregação cautelar, sobretudo se, conforme registrado na decisão onde decretada a prisão, ambos ostentam condenações anteriores e definitivas por terem cometido crime de roubo e, ao tempo do fato, estavam foragidos do sistema prisional. Excesso de prazo que, diante do Enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inexistente. RECURSOS DESPROVIDOS. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70070653860, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 28/09/2016)

14. Número: 70062818927	Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: João Batista Marques Tovo	Decisão: Acórdão
Redator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro	

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO NO TRÂNSITO. Impossibilidade de se afastar do Tribunal do Júri, desde logo, o julgamento de fato que envolve tentativa de homicídio, a despeito da compreensão geral de que o condutor do veículo que se embriaga e depois dirige não estaria, necessariamente, em situação de dolo eventual. Recurso ministerial provido. Réu pronunciado. Relator vencido. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70062818927, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Redator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 28/09/2016)

15. Número: 70063514392	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Montenegro
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: José Ricardo Coutinho Silva	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO. DELITOS CONEXOS - ARTIGOS 304, 305 E 309 DA LEI Nº 9.503/97. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do judicium accusationis, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. Os elementos de que o acusado estava dirigindo em alta velocidade em local de intenso fluxo de pessoas, fugindo de abordagem policial, atingindo a vítima na calçada, aliado à dúvida acerca de ter ou não o réu assumido o risco de produzir o resultado morte, são elementos suficientes para encaminhar o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença, constitucionalmente eleito para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Desclassificação para outro delito diverso dos dolosos contra a vida. Inviável neste momento processual, na medida em que não restou demonstrada estreme de dúvidas a ausência de dolo no agir do réu. Embora respeitável entendimento jurisprudencial em sentido diverso, possível o cometimento de tentativa de homicídio com dolo eventual, como já reconhecido pelo STJ. Mantida, também, a pronúncia em relação aos delitos conexos, uma vez que presentes elementos suficientes de existência e autoria, devem ser submetidos ao Conselho de Sentença, assim como as teses defensivas. Recurso improvido, por maioria. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70063514392, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 22/09/2016)

16. Número: 70055738421	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Sapucaia do Sul
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: José Ricardo Coutinho Silva	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do judicium accusationis, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. Os elementos de que o acusado estava, no momento do fato, dirigindo embriagado e realizando manobras perigosas, aliado à dúvida acerca de ter ou não o réu assumido o risco de produzir o resultado morte, são

circunstâncias suficientes para encaminhar o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença, constitucionalmente eleito para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Inviável desclassificação para outro delito diverso dos dolosos contra a vida neste momento processual, na medida em que não restou demonstrada, estreme de dúvidas, a ausência de dolo de matar no agir do réu. Recurso provido, por maioria. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70055738421, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 22/09/2016)

17. Número: 70061178091	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Pelotas
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: José Ricardo Coutinho Silva	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL E OMISSÃO DE SOCORRO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do *judicium accusationis*, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. Os elementos de que o acusado estava dirigindo embriagado e em velocidade incompatível com o local, onde havia grande fluxo de pedestres e veículos, aliado à dúvida acerca de ter ou não o réu assumido o risco de produzir o resultado morte, são elementos suficientes para encaminhar o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença, constitucionalmente eleito para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Desclassificação para outro delito diverso dos dolosos contra a vida. Inviável neste momento processual, na medida em que não restou demonstrada estreme de dúvidas a ausência de dolo no agir do réu. Mantida, também, a pronúncia em relação aos delitos conexos, uma vez que presentes elementos suficientes de existência e autoria, devem ser submetidos ao Conselho de Sentença, assim como as teses defensivas. Não mais se verificando fundamento para a mesma, deve ser revogada a medida cautelar de suspensão da habilitação do réu. Recurso parcialmente provido, por maioria. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70061178091, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 22/09/2016)

18. Número: 70059838276	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: José Ricardo Coutinho Silva	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Havendo prova da materialidade e suficientes indícios da autoria dos fatos, no sentido de ter o réu, com seu veículo, colhido as vítimas que caminhavam na calçada, bem como, diante dos elementos de que teriam sido cometidos os fatos quando dirigia o acusado o automóvel após ingerir bebida alcoólica e feito uso de medicamentos controlados, em condução perigosa e em velocidade excessiva em via de intenso movimento de veículos e pedestres, consciente das consequências de sua atitude, não se pode, estreme de dúvida, afastar a possibilidade de ter o réu assumido o risco de produzir o resultado morte (dolo eventual). Dessa forma, imperativa a pronúncia (art. 413 do CPP). Eventual dúvida acerca do seu agir, assim como a tese de ausência de dolo, deverão ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do *judicium accusationis*, não se faz necessária prova inequívoca, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. Logo, inviável a desclassificação neste momento processual, na medida em que não restou demonstrada, estreme de dúvidas, a ausência de dolo no agir do réu. Embora respeitável entendimento jurisprudencial em sentido diverso, possível o cometimento de tentativa de homicídio com dolo eventual, como já reconhecido pelo STJ. Recurso provido, por maioria. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70059838276, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 18/08/2016)

19. Número: 70057517096	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Palmeira das Missões
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: José Ricardo Coutinho Silva	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do iudicium accusationis, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. Os elementos de que o acusado estava dirigindo embriagado e em velocidade acima do permitido em condições climáticas adversas, aliado à dúvida acerca de ter ou não o réu assumido o risco de produzir o resultado morte, são elementos suficientes para encaminhar o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença, constitucionalmente eleito para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Inviável desclassificação para outro delito diverso dos dolosos contra a vida neste momento processual, na medida em que não restou demonstrada, estreme de dúvidas, a ausência de dolo de matar no agir do réu. Recurso provido, por maioria. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70057517096, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 18/08/2016)

20. Número: 70069648079	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Alvorada
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Sylvio Baptista Neto	Decisão: Acórdão
Redator: Honório Gonçalves da Silva Neto	

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TENTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. Não há cogitar de conduta eventualmente dolosa, nem sequer eventual, sobretudo na modalidade tentada. O dolo direto e o eventual são equiparados quanto aos efeitos, e, não obstante conceito de dolo esteja intimamente ligado ao resultado - ou à previsão desse -, o que leva à equiparação referida, afigura-se evidente que a busca do resultado e a aceitação do risco de produzi-lo constituem condutas diversas. E somente naquele há manifestação de vontade, pois neste, à previsibilidade segue-se a assunção de risco que não constitui, propriamente, ato volitivo característico do proceder diretamente doloso, tão-somente (querer o resultado). Caso em que, o denunciado, justamente por se encontrar embriagado, invadiu pista da contramão de direção, acabando por atropelar as vítimas, o que aponta para proceder culposo (imprudência e imperícia). Réu despronunciado. Desclassificação operada. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70069648079, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Redator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 06/07/2016)

21. Número: 70069560696	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Montenegro
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Sylvio Baptista Neto	Decisão: Acórdão
Redator: Jayme Weingartner Neto	

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. A alegada embriaguez do acusado e o fato de, supostamente, ter dormido ao volante, circunstâncias apontadas pelo Ministério Público para afirmar a presença de dolo eventual na conduta do réu, põem à mostra, no contexto dos autos, a não observância de dever objetivo de cuidado na condução de veículo automotor, imprudência que pode caracterizar proceder culposo, não se vislumbra decisão livre e consciente pela possível lesão ao bem jurídico vida. Desclassificação da conduta para outra fora da competência do Júri. Decisão por maioria. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70069560696, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Redator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 22/06/2016)

22. Número: 70066895889	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de São José do Ouro
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Julio Cesar Finger	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Contexto probatório que não apresenta indícios suficientes de animus necandi. A instrução não deixou suficientemente provado o elemento

subjetivo - ter o agente assumido o risco de atentar contra a vida da vítima - o que autorizaria a pronúncia. 2. O dolo eventual em crimes de trânsito, embora admissível, é sempre exceção. Como o dolo eventual exige uma decisão contrária ao bem jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa decisão devem ser mais visíveis e concretos. Por outras palavras, os "indícios suficientes" de autoria de um crime contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto. Mais, a análise da prova deve se pautar pelos elementos objetivos, visíveis, da conduta do agente. Não se pode olvidar que os jurados, juízes de fato, vão se pronunciar acerca de um tema que nem mesmo os juristas chegam a um consenso. 3. Nesse limiar de incerteza quanto à ocorrência de crime que leva a competência para o Tribunal do Júri, impõe-se a desclassificação, nos termos do art. 74, § 1º, do CPP. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066895889, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 25/05/2016)

23. Número: 70057968653	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Nova Prata
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Sandro Luz Portal	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. HOMICÍDIO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. 1. Com relação à vítima fatal, a posição defendida na sentença hostilizada, de que o réu não assumiu o risco de produzir o resultado típico e não deu causa ao sinistro, é matéria de mérito da prova que se remete ao cotejo do Júri. Mesmo que houvesse dúvida no tocante à definição legal da conduta, se dolosa por eventualidade ou culposa, a avaliação incumbe ao Tribunal Popular. Dúvida sobre a causalidade ou sobre a presença do animus necandi que não permite ser resolvida de plano, tratando-se de ocorrência de trânsito na qual o réu estaria a trafegar em estado de embriaguez e em condições técnicas desfavoráveis diante da ausência de iluminação. Precedentes do STJ. 2. No que tange às vítimas sobreviventes, para a configuração dos crimes dolosos, necessário se faz que o agente realize todas as fases do iter criminis, ou seja, cogite, prepare e execute a ação criminosa, o que é incompatível com o dolo eventual, pois quem assume o risco de produzir um resultado típico, obviamente, não cogita e nem prepara a execução de um crime. Imperiosa, nesses termos a desclassificação dos delitos para o de lesões corporais graves (art. 129, par. 1º, I, do CP). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70057968653, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 24/05/2016)

24. Número: 70065727109	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Ibirubá
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Qualificado
Relator: José Antônio Cidade Pitrez	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIOS SIMPLES E QUALIFICADO, NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA, COM O RECONHECIMENTO DE DOLO EVENTUAL, NO TRÂNSITO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL - DUAS VEZES -; ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - UMA VEZ -, E ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DUAS VEZES). INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. Quanto à prefacial de nulidade da sentença, por suposto excesso de linguagem, não merece prosperar, por não configurado tal excesso. Inviável a desclassificação do fato para homicídio culposo no trânsito, quanto aos delitos consumados. A respeitável sentença encontrou indícios da ocorrência da prática dos crimes contra a vida, na forma consumada, com o reconhecimento de dolo eventual, em relação às vítimas Milton, Normélia e Fabio. Igualmente mantida a qualificadora do recurso que dificultou a defesa dos ofendidos-surpresa, no que diz com as vítimas Milton e Normélia- artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal-, de sorte que é inviável sua exclusão da pronúncia, como bem destacado no parecer ministerial, devendo ser mantida a qualificadora, repisa-se, cabendo ser dirimida a dúvida pelo Conselho de Sentença, competente constitucionalmente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Já no que se refere aos crimes tentados do feito em tela, operada a desclassificação, posto que inexistente possibilidade de pronunciar o réu pelos crimes de homicídio tentado a ele atribuídos, pois incompatíveis com o dolo eventual que a própria denúncia lhe imputa. Voto vencido. Assim, vão desclassificados os crimes de homicídio tentado narrados no terceiro fato para o do artigo 129, § 1º, I, (vítima Fabiano) e o do artigo 129, caput (vítima William) ambos do CP. Voto vencido. PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065727109, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 19/05/2016)

25. Número: 70067877589	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Cachoeira do Sul
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Jayme Weingartner Neto	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A alegada embriaguez do acusado e o excesso de velocidade, circunstâncias apontadas pelo Ministério Público para afirmar a presença de dolo eventual na conduta por aquela observada põem à mostra, no contexto dos autos, a não observância de dever objetivo de cuidado na condução de veículo automotor, imprudência que caracteriza proceder culposos, não se vislumbra decisão livre e consciente pela possível lesão ao bem jurídico vida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70067877589, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 11/05/2016)

26. Número: 70065080905	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Encantado
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Julio Cesar Finger	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Contexto probatório que não apresenta indícios suficientes de animus necandi. A instrução não deixou suficientemente provado o elemento subjetivo - ter o agente assumido o risco de atentar contra a vida da vítima - o que autorizaria a pronúncia. 2. O dolo eventual em crimes de trânsito, embora admissível, é sempre exceção. Como o dolo eventual exige uma decisão contrária ao bem jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa decisão devem ser mais visíveis e concretos. Por outras palavras, os "indícios suficientes" de autoria de um crime contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto. Mais, a análise da prova deve se pautar pelos elementos objetivos, visíveis, da conduta do agente. Não se pode olvidar que os jurados, juízes de fato, vão se pronunciar acerca de um tema que nem mesmo os juristas chegam a um consenso. 3. Nesse limiar de incerteza quanto à ocorrência de crime que leva a competência para o Tribunal do Júri, impõe-se a desclassificação, nos termos do art. 74, § 1º, do CPP. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065080905, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 06/04/2016)

27. Número: 70066774159	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Julio Cesar Finger	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ANIMUS NECANDI. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Recurso em que o Ministério Público postula a reforma da decisão que, reconhecendo a inexistência de crime doloso contra a vida, desclassificou as imputações de tentativas de homicídio feita contra o denunciado para crime cuja competência seja do juiz singular. 2. Contexto probatório que não apresenta indícios suficientes de animus necandi na forma eventual. A prova, analisada objetivamente, leva à convicção de que o agente não previu ou anuiu atentar contra a vida das vítimas, posto que a embriaguez na direção de veículo automotor, por si só, não é capaz de levar à caracterização da assunção do risco por parte do agente. 3. Nesse limiar de certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, impõe-se a desclassificação da acusação, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida nos termos do art. 419, ambos do CPP. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066774159, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 06/04/2016)

28. Número: 70059246637	Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal
-------------------------	--

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Alvorada
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Ingo Wolfgang Sarlet	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. 1. A materialidade do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Tratando-se de juízo de admissibilidade, presentes elementos suficientes para impor a submissão do réu a julgamento pelo Conselho de Sentença. A prova testemunhal e o resultado do laudo pericial são aptos a garantir a remessa dos autos à Corte Popular. 2. Não cabe na pronúncia analisar e valorar com profundidade as provas. O caso deve ser encaminhado ao Tribunal do Júri, instituição constitucionalmente competente para a análise do mérito envolvendo delitos dolosos contra a vida, para que ele delibere sobre a existência de dolo eventual, ou não, na conduta desenvolvida pelo réu. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70059246637, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 06/04/2016)

29. Número: 70067936476	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Taquara
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. A alegada embriaguez do acusado e o excesso de velocidade, circunstâncias apontadas pelo Ministério Público para afirmar a presença de dolo eventual na conduta por aquela observada põem à mostra, em verdade, a não observância de dever objetivo de cuidado na condução do automotor, o que caracteriza proceder culposo, tal afirmado na sentença. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70067936476, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 09/03/2016)

30. Número: 70065798811	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Viamão
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Julio Cesar Finger	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. EXCESSO DE VELOCIDADE. FUGA POR TER EXECUTADO UM ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRONÚNCIA. 2. O dolo eventual em crimes de trânsito, embora admissível, é sempre exceção. Como o dolo eventual exige uma decisão contrária ao bem jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa decisão devem ser mais visíveis e concretos. Por outras palavras, os "indícios suficientes" de autoria de um crime contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto. Mais, a análise da prova deve se pautar pelos elementos objetivos, visíveis, da conduta do agente. 3. Na hipótese, há indícios suficientes de que o excesso de velocidade imprimida pelo acusado, que se encontrava em fuga por ter executado um roubo e que, além de não possuir habilitação, "não sabia dirigir muito bem", indicam, com a concretude necessária, a decisão contrária ao bem jurídico. A decisão de seguir em alta velocidade, para fugir, revela um desígnio em que a fuga se sobrepõe a qualquer outro e com ele a conduta da imposição da velocidade extremamente excessiva, determinante para o êxito letal. Assim, existindo elementos que apontem para a possível ocorrência de delito doloso contra a vida, na condução de veículo automotor, impõe-se a pronúncia do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065798811, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 16/12/2015)

31. Número: 70051246999	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Montenegro
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Sandro Luz Portal	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA MANTIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. Com relação à vítima fatal, embora o dolo eventual em delitos de trânsito seja uma exceção, deve-se admitir a possibilidade de sua configuração se e quando houver indícios de que o condutor dirigia embriagado e efetuou manobra arriscada em via de intenso movimento. Precedentes. No dolo eventual, o agente não busca resultado nenhum, apenas adota uma conduta perigosa e indiferente que pode causar um ou mais danos, assumindo o risco de produzir qualquer deles. Tal como ocorre na competência do Júri, apenas quando manifesta a improcedência da acusação é que se deve privar os jurados de sua apreciação. No que tange à vítima sobrevivente, para a configuração de crimes dolosos, necessário se faz que o agente realize todas as fases do iter criminis, ou seja, cogite, prepare e execute a ação criminosa, o que é incompatível com o dolo eventual, pois quem assume o risco de produzir um resultado típico, obviamente, não cogita e nem prepara a execução de um crime. Imperiosa, nesses termos a desclassificação do delito para lesões corporais de trânsito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70051246999, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 15/12/2015)

32. Número: 70054771209

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: Sandro Luz Portal

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Homicídio Simples

Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. HOMICÍDIO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. DECRETO DESCLASSIFICATÓRIO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. 1. Com relação à vítima fatal, a posição defendida na sentença hostilizada, de que o réu não assumiu o risco de produzir o resultado típico e não deu causa ao sinistro, é matéria de mérito da prova que se remete ao cotejo do Júri. Mesmo que houvesse dúvida no tocante à definição legal da conduta, se dolosa por eventualidade ou culposa, a avaliação incumbe ao Tribunal Popular. Dúvida sobre a causalidade ou sobre a presença do animus necandi que não permite ser resolvida de plano, tratando-se de ocorrência de trânsito na qual o réu em estado de embriaguez e em velocidade acima da permitida invadiu a pista contrária, colidindo com a motocicleta conduzida pela vítima. Precedentes do STJ. 2. No que tange às vítimas sobreviventes, para a configuração de crimes dolosos, necessário se faz que o agente realize todas as fases do iter criminis, ou seja, cogite, prepare e execute a ação criminosa, o que é incompatível com o dolo eventual, pois quem assume o risco de produzir um resultado típico, obviamente, não cogita e nem prepara a execução de um crime. Imperiosa, nesses termos a desclassificação dos delitos para lesões corporais de trânsito e, com isso, presente a prescrição, a decretação da extinção da punibilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO RECONHECIDA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70054771209, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 15/12/2015)

33. Número: 70056082712

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: Sandro Luz Portal

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Homicídio Simples

Decisão: Acórdão

Ementa: RSE. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS MEDIANTE DOLO EVENTUAL. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. 1. MÉRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. Com relação à vítima fatal, a posição defendida pelo recorrente, de que não assumiu o risco de produzir o resultado típico e não deu causa ao sinistro, é matéria de mérito da prova que se remete ao cotejo do Júri. Mesmo que houvesse dúvida no tocante à definição legal da conduta, se dolosa por eventualidade ou culposa, a avaliação incumbe ao Tribunal Popular. 2. No que tange às vítimas sobreviventes, para a configuração de crimes dolosos, necessário se faz que o agente realize todas as fases do iter criminis, ou seja, cogite, prepare e execute a ação criminosa, o que é incompatível com o dolo eventual, pois quem assume o risco de produzir um resultado típico, obviamente, não cogita e nem prepara a execução de um crime. Imperiosa, nesses termos a desclassificação dos delitos para lesões corporais de trânsito e, com isso, presente a prescrição, a decretação da extinção da punibilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70056082712, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 15/12/2015)

34. Número: 70050531490	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Qualificado
Relator: Sandro Luz Portal	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Para a configuração de crimes dolosos, necessário se faz que o agente realize todas as fases do iter criminis, ou seja, cogite, prepare e execute a ação criminosa, o que é incompatível com o dolo eventual, pois quem assume o risco de produzir um resultado típico, obviamente não cogita e nem prepara a execução de um crime. Imperiosa, nesses termos a desclassificação nos limites da decisão recorrida. O delito de lesões corporais na direção de veículo automotor tem como pena máxima 02 anos de detenção, prescrevendo em 04 anos, lapso já transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, a prolação da sentença desclassificatória e o momento presente. Prescrição reconhecida. Declarada extinta a punibilidade, de ofício. RECURSO IMPROVIDO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OFÍCIO EM FACE DA PRESCRIÇÃO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70050531490, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 15/12/2015)

35. Número: 70062553607	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Canoas
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Sandro Luz Portal	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. DECRETO DESCLASSIFICATÓRIO MANTIDO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. Para a configuração de crimes dolosos, necessário se faz que o agente realize todas as fases do iter criminis, ou seja, cogite, prepare e execute a ação criminosa, o que é incompatível com o dolo eventual, pois quem assume o risco de produzir um resultado típico, obviamente, não cogita e nem prepara a execução de um crime. Correta, nesses termos, a desclassificação dos delitos operada a origem. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70062553607, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 15/12/2015)

36. Número: 70056814163	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Sandro Luz Portal	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A posição defendida pelo recorrente, de que não assumiu o risco de produzir o resultado típico e não deu causa ao sinistro, é matéria de mérito da prova que se remete ao cotejo do Júri. Mesmo que houvesse dúvida no tocante à definição legal da conduta, se dolosa por eventualidade ou culposa, a avaliação incumbe ao Tribunal Popular. Dúvida sobre a causalidade ou sobre a presença do animus necandi que não permite ser resolvida de plano, tratando-se de ocorrência de trânsito conhecida como "racha", ocorrido em trecho urbano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70056814163, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 15/12/2015)

37. Número: 70062713383	Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Taquara
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. Desclassificação. A eventual existência de embriaguez, bem como o suposto excesso de velocidade não conduzem, necessariamente, ao entendimento de

que o acusado assumiu o risco e, sobretudo, postou-se com indiferença em relação ao resultado alcançado, em flagrante desconsideração ao bem jurídico tutelado, vida. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é imperiosa a comprovação de que o condutor obtinha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado lesivo. Inteligência da Lei nº 12.971/2014. A nova lei praticamente afasta a possibilidade de imputação de dolo eventual no homicídio em acidente de trânsito por embriaguez ao volante. Circunstâncias que possibilitem o dolo eventual devem ser caracterizadas e esclarecidas plenamente. No caso de morte, esse resultado deve ser considerado e avaliado pelo acusado do fato. Deve haver demonstração de que ele se manteve indiferente com a possibilidade da morte da vítima. Provas insuficientes para demonstrar o elemento volitivo na modalidade de dolo eventual no caso concreto. Distingue-se o dolo eventual da culpa consciente não pela mera assunção do risco, mas com base no elemento volitivo do agente relativamente ao resultado. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70062713383, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 10/12/2015)

38. Número: 70062980685	Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. Desclassificação. A eventual existência de embriaguez, bem como o suposto excesso de velocidade não conduzem, necessariamente, ao entendimento de que o acusado assumiu o risco e, sobretudo, postou-se com indiferença em relação ao resultado alcançado em flagrante desconsideração ao bem jurídico tutelado, vida. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é imperiosa a comprovação de que o condutor obtinha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado lesivo. Inteligência da Lei nº 12.971/2014. A nova lei praticamente afasta a possibilidade de imputação de dolo eventual no homicídio em acidente de trânsito por embriaguez ao volante. Circunstâncias que possibilitem o dolo eventual devem ser caracterizadas e esclarecidas plenamente. No caso de morte (ou tentativa, na espécie), esse resultado deve ser considerado e avaliado pelo acusado do fato. Deve haver demonstração de que ele se manteve indiferente com a possibilidade da morte das vítimas. No caso, o próprio recorrido permaneceu tempo hospitalizado, resultado com o qual também haveria de consentir para a caracterização do dolo eventual. Distingue-se o dolo eventual da culpa consciente não pela mera assunção do risco, mas com base no elemento volitivo do agente relativamente ao resultado. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70062980685, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 10/12/2015)

39. Número: 70050256437	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de São José do Ouro
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Sandro Luz Portal	Decisão: Acórdão

Ementa: RSE. JÚRI. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. OMISSÃO DE SOCORRO. DECRETO DE PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal prevê expressamente, na alínea d do inciso XXXVIII de seu artigo 5º, que aos jurados compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Embora, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, o dolo eventual em delitos de trânsito seja uma exceção, deve-se admitir a possibilidade de sua configuração se e quando houver indícios de que o condutor dirige embriagado em rodovia urbana e invade a pista contrária, trafegando na contramão e colidindo com o veículo conduzido pela vítima. No dolo eventual, o agente não busca resultado nenhum, apenas adota uma conduta perigosa e indiferente que pode causar um ou mais danos, assumindo o risco de produzir qualquer deles. Precedentes. Tal como ocorre na competência do Júri, apenas quando manifesta a improcedência da acusação é que se deve privar os jurados de sua apreciação. Caso concreto em que a manutenção da sentença de pronúncia decorre de elementos suficientes de autoria e de materialidade. CRIME CONEXO. OMISSÃO DE SOCORRO. Não cabe, nesta fase processual, análise aprofundada acerca da existência ou não de desígnios autônomos entre as condutas denunciadas ou de eventual consunção do delito conexo com o crime de homicídio, uma vez que envolve matéria fática, a ser apreciada pelo Conselho de Sentença, competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida e daqueles a eles conexos. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70050256437, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 19/11/2015)

40. Número: 70044458784
 Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito
 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
 Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito
 Relator: Sandro Luz Portal

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
 Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre
 Seção: CRIME
 Assunto CNJ: Homicídio Simples
 Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. PRELIMINAR AFASTADA. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA MANTIDA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO (CINCO VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO. Com relação à vítima fatal, a posição defendida pelo recorrente, de que não assumiu o risco de produzir o resultado típico e não deu causa ao sinistro, é matéria de mérito da prova que se remete ao cotejo do Júri. Mesmo que houvesse dúvida no tocante à definição legal da conduta, se dolosa por eventualidade ou culposa, a avaliação incumbe ao Tribunal Popular. Dúvida sobre a causalidade ou sobre a presença do animus necandi que não permite ser resolvida de plano, tratando-se de ocorrência de trânsito conhecida como "racha", ocorrido em trecho urbano. Precedentes do STJ. A futilidade aventada como motivo do delito não pode ser desconsiderada neste momento processual, sob pena de indevida usurpação da competência da Corte Popular, inexistindo incompatibilidade entre a sustentação da presença do dolo eventual e a causa qualificativa. Precedentes da Corte Superior. Decisão por maioria. No que tange às vítimas sobreviventes, para a configuração de crimes dolosos, necessário se faz que o agente realize todas as fases do iter criminis, ou seja, cogite, prepare e execute a ação criminosa, o que é incompatível com o dolo eventual, pois quem assume o risco de produzir um resultado típico, obviamente, não cogita e nem prepara a execução de um crime. Imperiosa, nesses termos a desclassificação dos delitos para lesões corporais de trânsito e, com isso, presente a prescrição, a decretação da extinção da punibilidade. PRELIMINAR AFASTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORA MANTIDA, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70044458784, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 10/11/2015)

41. Número: 70048829410
 Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito
 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
 Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito
 Relator: Sandro Luz Portal

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
 Comarca de Origem: Comarca de Santo Antônio da Patrulha
 Seção: CRIME
 Assunto CNJ: Homicídio Simples
 Decisão: Acórdão

Ementa: RSE. JÚRI. HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. O crime de trânsito, em regra, assenta-se na forma culposa. A incidência da figura do dolo eventual depende da coexistência de circunstâncias que evidenciem, ou pelo menos tornem possível, a conclusão de que o agente assumiu, deliberadamente, o risco de produzir o resultado, como ocorre com os populares rachas, quando realizados em ambiente povoado, ou se o condutor se embriaga. No caso amealhado, as circunstâncias apontadas pelo Ministério Público para afirmar a presença de dolo eventual na conduta praticada pelo recorrente (excesso de velocidade e o fato de não possuir habilitação) demonstram, em verdade, a não observância de dever objetivo de cuidado na condução do veículo, o que caracteriza mero proceder culposo. Desclassificação para delito diverso daqueles atribuídos ao Tribunal do Júri. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70048829410, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 10/11/2015)

42. Número: 70045161056
 Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito
 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
 Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito
 Relator: Sandro Luz Portal

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
 Comarca de Origem: Comarca de Getúlio Vargas
 Seção: CRIME
 Assunto CNJ: Homicídio Simples
 Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR RECHAÇADA. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Argumento prefacial, de que a defesa restou cerceada, não foi objeto de análise nas alegações derradeiras, representando matéria superada que não importou em prejuízo efetivo na fase do rito, de vez que o recurso ao elemento sonogado pode ser postulado para uso em plenário. MÉRITO. Embora, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, o dolo eventual em delitos de trânsito seja uma exceção, deve-se admitir a possibilidade de sua configuração se e quando houver indícios de que o condutor dirigia embriagado, imprimia velocidade elevada em plena zona urbana e atropela a vítima na ou próximo à faixa de pedestres. Precedentes. DOLO EVENTUAL. No dolo eventual, o agente não

busca resultado nenhum, apenas adota uma conduta perigosa e indiferente que pode causar um ou mais danos, assumindo o risco de produzir qualquer deles. Tal como ocorre na competência do Júri, apenas quando manifesta a improcedência da acusação é que se deve privar os jurados de sua apreciação. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70045161056, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 10/11/2015)

43. Número: 70054809975	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: José Ricardo Coutinho Silva	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS SIMPLES CONSUMADO E TENTADO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DELITOS CONEXOS - ARTIGOS 304, 305 E 309 DA LEI Nº 9.503.97. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do judicium accusationis, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. Desclassificação para outro delito diverso dos dolosos contra a vida. Inviável neste momento processual, na medida em que não restou demonstrada estreme de dúvidas a ausência do animus necandi no agir do réu. Mantida, também, a pronúncia em relação aos delitos conexos, uma vez que presentes elementos suficientes de existência e autoria, devem ser submetidos ao Conselho de Sentença, assim como as teses defensivas. Por maioria, recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70054809975, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 10/11/2015)

44. Número: 70044270452	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Sandro Luz Portal	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PREFACIAL DE NULIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. A juntada de documentos relativos a publicações de notícias na internet sobre o sinistro ocorrido, bem como as opiniões emitidas por usuários do mesmo periódico eletrônico, não são documentos privados que importem em violação da intimidade das pessoas, antes representando veiculação pública que seu emissor encaminha para conhecimento comum. No mesmo sentido as manifestações do recorrente e de terceiros em fórum de discussão pública promovido por sites de internet, onde veiculadas opiniões pessoais sobre temas ou fatos de interesse comum. DESCLASSIFICAÇÃO. A posição defendida pelo recorrente, de que não assumiu o risco de produzir o resultado típico e não deu causa ao sinistro, é matéria de mérito da prova que se remete ao cotejo do Júri. Mesmo que houvesse dúvida no tocante à definição legal da conduta, se dolosa por eventualidade ou culposa, a avaliação incumbe ao Tribunal Popular. Dúvida sobre a causalidade ou sobre a presença do animus necandi que não permite ser resolvida de plano, tratando-se de ocorrência de trânsito conhecida como "racha", ocorrido em trecho urbano e com velocidade superior a 130 km/h. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70044270452, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 10/11/2015)

45. Número: 70065966624	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. A alegada embriaguez do acusado e as demais circunstâncias apontadas pelo Ministério Público para afirmar a presença de dolo eventual na conduta por aquele observada (excesso de velocidade e o fato de não possuir CNH) põem à mostra, em verdade, a não observância de dever objetivo de cuidado na condução do automotor, o que caracteriza proceder culposos, tal como reconhecido na sentença. RECURSO

DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065966624, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 26/08/2015)

46. Número: 70064363195	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Luiz Mello Guimarães	Decisão: Acórdão

Ementa: RSE. JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. PEDIDO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE PLENA DA ACUSAÇÃO QUANTO AO HOMICÍDIO CONSUMADO. Embora, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, o dolo eventual em delitos de trânsito seja uma exceção, é possível admiti-lo quando houver indícios de que o réu dirigia embriagado e em excesso de velocidade, invadindo a pista contrária ao efetuar ultrapassagem em local proibido, em pista molhada e com os pneus do carro "carecas". Precedentes. ADMISSIBILIDADE PARCIAL QUANTO AOS DELITOS TENTADOS. PRONÚNCIA COMO DELITOS CONEXOS, E NÃO DOLOSOS CONTRA A VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. No dolo eventual o agente não busca resultado nenhum, apenas adota uma conduta perigosa e indiferente que pode causar um ou mais danos, assumindo o risco de produzir qualquer deles. Por outro lado, na tentativa o agente (obviamente) tenta algo, e tentar significa, literalmente, empreender esforços para obter um resultado certo e específico. Ou seja, aí o criminoso quer e se esforça para buscar um resultado, que somente deixa de ocorrer por circunstância que foge de seu controle. Portanto, por dolo eventual só pode responder o agente pelos resultados efetivamente obtidos. Impossibilidade lógica de "tentar assumir o risco" ou "assumir o risco de tentar". Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70064363195, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 25/06/2015)

47. Número: 70063531925	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Uruguaiana
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Luiz Mello Guimarães	Decisão: Acórdão

Ementa: RSE. JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. PRONÚNCIA. QUANTO AO HOMICÍDIO CONSUMADO. MANUTENÇÃO NO CASO CONCRETO. Embora, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, o dolo eventual em delitos de trânsito seja uma exceção, é possível admiti-lo quando houver indícios de que o réu dirigia bastante embriagado e invadiu a pista contrária. Precedentes. QUANTO AOS DELITOS TENTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. No dolo eventual o agente não busca resultado nenhum, apenas adota uma conduta perigosa e indiferente que pode causar um ou mais danos, assumindo o risco de produzir qualquer deles. Por outro lado, na tentativa o agente (obviamente) tenta algo, e tentar significa, literalmente, empreender esforços para obter um resultado certo e específico. Ou seja, aí o criminoso quer e se esforça para buscar um resultado, que somente deixa de ocorrer por circunstância que foge de seu controle. Portanto, por dolo eventual só pode responder o agente pelos resultados efetivamente obtidos. Impossibilidade lógica de "tentar assumir o risco" ou "assumir o risco de tentar". Precedentes. CRIME CONEXO. MANUTENÇÃO. Os crimes conexos devem ser submetidos à apreciação dos Jurados por expressa disposição legal - art. 78, I, do CPP. Tal como ocorre com as qualificadoras, apenas quando manifesta a improcedência da acusação, relativamente aos mesmos, é possível privar os jurados de sua apreciação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70063531925, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 11/06/2015)

48. Número: 70058924341	Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Soledade
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. Desclassificação. A eventual existência de embriaguez, bem como o fato

de o acusado estar na contramão de direção, na madrugada, não conduz, necessariamente, ao entendimento de que o acusado assumiu o risco e, sobretudo, anuiu com o resultado morte alcançado. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é imperiosa a comprovação de que o condutor obtinha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado lesivo. Inteligência da Lei nº 12.971/2014. A nova lei, ao instituir uma figura típica própria, praticamente afasta a possibilidade de imputação de dolo eventual no homicídio em acidente de trânsito por embriaguez ao volante. Circunstâncias que possibilitem o dolo eventual deve ser caracterizadas e esclarecidas plenamente. No caso de morte, esse resultado deve ser considerado e avaliado pelo acusado do fato. Deve haver demonstração de que ele se manteve indiferente com a possibilidade da morte da vítima. Distingue-se o dolo eventual da culpa consciente não pela mera assunção do risco, mas com base no elemento volitivo do agente relativamente ao resultado. O delito conexo deve ser analisado pelo juízo competente. RECURSO PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70058924341, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 11/06/2015)

49. Número: 70025726936

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de Canoas

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Homicídio Simples

Decisão: Acórdão

Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA. REALIZAÇÃO DE CORRETO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. AI N. 791.292 QO-RG DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO DECLARADA QUANTO AO TERCEIRO, QUARTO, QUINTO, SEXTO E SÉTIMO FATOS. Prescrição quanto ao terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo fatos. Considerando a pena máxima prevista para os delitos lesão corporal leve imputados, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Os fatos datam de 9 de julho de 2005 e a denúncia foi recebida em 16 de março de 2006. Decorrido lapso temporal superior ao necessário para o implemento da prescrição. Ainda, caso seja mantida a desclassificação relativamente ao primeiro e segundo fatos, como homicídio e lesão corporal na condução de veículo automotor, também estará prescrita a pretensão punitiva pela pena abstrata. Manutenção da decisão. Fundamentação apropriada para o exame de admissibilidade da acusação em sede de pronúncia. A despeito da correção - ou não - acerca do mérito da decisão proferida, impõe-se que as peculiaridades e particularidades do caso concreto sejam analisadas, mesmo que de forma sucinta, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Embora no exame acerca da admissibilidade da acusação não se julgue o mérito do processo, impõe-se que o caso penal denunciado seja analisado, inclusive enquanto a existência de indícios suficientes de animus necandi no agir do acusado. O julgamento realizado fundamentou adequadamente a decisão, observando os estreitos limites da via recursal aviada, inexistindo qualquer irregularidade apta a ensejar a possibilidade de modificação da decisão em juízo de retratação por afrontar diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, com prazo de vacatio legis de quase seis meses. Essa Lei incluiu o parágrafo 2º ao art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que tornou mais rigorosa a pena para o homicídio culposo na condução de veículo automotor para quem estiver conduzindo o veículo com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão, por exemplo, de bebida alcoólica, ou que tenha participado de disputa ou corrida em via pública sem autorização de autoridade de trânsito competente. Com essa nova redação, praticamente ficou excluída a possibilidade de ocorrência de dolo eventual na condução de veículo automotor naquelas condições. PRESCRIÇÃO DECLARADA QUANTO AO TERCEIRO, QUARTO, QUINTO, SEXTO E SÉTIMO FATOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70025726936, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 11/06/2015)

50. Número: 70063163596

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: Julio Cesar Finger

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Homicídio Simples

Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO E OMISSÃO DE SOCORRO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. A defesa recorre da decisão que pronunciou o réu como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal e do art. 304 da Lei nº 9.503/1997. Postula a desclassificação da imputação de homicídio, alegando ausência da

intenção de matar. 2. Contexto probatório que não apresenta indícios suficientes de animus necandi. A instrução não deixou suficientemente provado o elemento subjetivo - ter o agente assumido o risco de atentar contra a vida da vítima - o que autorizaria a pronúncia. 3. O dolo eventual em crimes de trânsito, embora admissível, é sempre exceção. Como o dolo eventual exige uma decisão contrária ao bem jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa decisão devem ser mais visíveis e concretos. Por outras palavras, os "indícios suficientes" de autoria de um crime contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto. Mais, a análise da prova deve se pautar pelos elementos objetivos, visíveis, da conduta do agente. Não se pode olvidar que os jurados, juízes de fato, vão se pronunciar acerca de um tema que nem mesmo os juristas chegam a um consenso. 4. Nesse limiar de incerteza quanto à ocorrência de crime que leva a competência para o Tribunal do Júri, impõe-se a desclassificação, nos termos do art. 74, § 1º, do CPP. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70063163596, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 27/05/2015)

51. Número: 70064120819	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Tramandaí
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. Se o denunciado, justamente por se encontrar embriagado, imprimia velocidade excessiva ao veículo que conduzida, razão por que perdeu o controle do automotor, acabando por atropelar uma das vítimas, resulta caracterizado proceder culposo e, não, eventualmente doloso. A busca do resultado e a aceitação do risco de produzi-lo constituem condutas diversas. E somente naquela há manifestação de vontade, pois nesta, à previsibilidade segue-se a assunção de risco que não constitui, propriamente, ato volitivo, característico do proceder diretamente doloso, tão-somente. Por conseguinte, considerando-se as expressões utilizadas pelo legislador, tanto para definir o dolo em suas modalidades (Código Penal, Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo), como para definir o crime tentado (Código Penal, Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente), avulta a incompatibilidade entre a conduta eventualmente dolosa e o conatus. Réu despronunciado. Desclassificação. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70064120819, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 29/04/2015)

52. Número: 70056639669	Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	Seção: CRIME
Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito	Assunto CNJ: Homicídio Simples
Relator: José Ricardo Coutinho Silva	Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NO TRÂNSITO E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do iudicium accusationis, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. O fato de estar dirigindo embriagado e em velocidade excessiva, atingindo pedestre que se encontrava na calçada, aliado à dúvida acerca de ter ou não o réu assumido o risco de produzir o resultado, constituem elementos suficientes para encaminhar o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença, constitucionalmente eleito para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima mantida, pois não se mostra manifestamente improcedente. Havendo indícios que apontem para sua ocorrência, não pode ser afastada a qualificadora descrita na denúncia, cabendo sua apreciação ao Tribunal do Júri. Mantida, também, a pronúncia em relação ao delito conexo, uma vez que presentes elementos suficientes de existência e autoria, deve ser submetido ao Conselho de Sentença. Não houve descriminalização da conduta de posse de drogas para consumo próprio, expressamente, tipificada como crime no art. 28 da Lei nº 11.343/06, deixando, apenas, o legislador de cominar pena privativa de liberdade ao delito. Recurso improvido, por maioria. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70056639669, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 23/04/2015)

53. Número: 70063566939	Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito	Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
 Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito
 Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto

Seção: CRIME
 Assunto CNJ: Homicídio Simples
 Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. Restando controversa, nos autos, a alegada embriaguez do acusado, as demais circunstâncias apontadas pelo Ministério Público para sustentar o dolo eventual na conduta por ele observada (excesso de velocidade e desobediência à sinalização de trânsito) põem à mostra, em verdade, a não observância de dever objetivo de cuidado na condução do automotor, o que caracteriza proceder culposo. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70063566939, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 01/04/2015)

54. Número: 70061704953
 Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito
 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
 Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito
 Relator: José Ricardo Coutinho Silva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
 Comarca de Origem: Comarca de São Marcos
 Seção: CRIME
 Assunto CNJ: Homicídio Simples
 Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO, LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE E LESÕES CORPORAIS LEVES. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do *judicium accusationis*, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. O fato de estar dirigindo embriagado e em velocidade excessiva, atingindo o veículo em que se encontravam as vítimas, que trafegavam pela via preferencial, aliado à dúvida acerca de ter ou não o réu assumido o risco de produzir o resultado, constituem elementos suficientes para encaminhar o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença, constitucionalmente eleito para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70061704953, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 26/03/2015)

55. Número: 70055733778
 Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito
 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
 Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito
 Relator: José Ricardo Coutinho Silva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
 Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria
 Seção: CRIME
 Assunto CNJ: Homicídio Simples
 Decisão: Acórdão

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do *judicium accusationis*, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. Inviável desclassificação para outro delito diverso dos dolosos contra a vida neste momento processual, na medida em que não restou demonstrada, estreme de dúvidas, a ausência de dolo na forma eventual no agir do réu. O fato de estar dirigindo embriagado, sem permissão ou habilitação e em velocidade incompatível, atingindo a vítima, que se encontrava na calçada, aliado à dúvida acerca do agir do réu constituem elementos suficientes para encaminhar o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença, constitucionalmente eleito para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70055733778, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 10/02/2015)